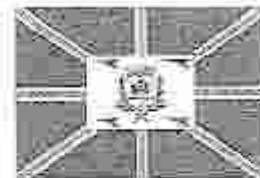




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020.

“Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para a execução, manutenção e expansão dos serviços de competência da Superintendência de Água e Esgoto -SAE, fica a Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 1.333, de 28 de junho de 1968, reorganizada na forma desta Lei Complementar, constituída da seguinte estrutura orgânica básica, demonstrada no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar:

- I - Superintendência;
- II - Superintendência Adjunta;
- III - Controladoria;
- IV - Departamento Jurídico;
- V - Assessoria de Comunicação;
- VI - Ouvidoria;
- VII - Diretoria Administrativa e Financeira;
- VIII - Diretoria de Expansão e Desenvolvimento;
- IX - Diretoria e Operacional.

Capítulo II
DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA

Art. 2º A estrutura orgânica básica prevista no artigo anterior será composta por Unidades Administrativas, visando dar suporte administrativo e operacional à Autarquia.

Art. 3º A estrutura orgânica básica da Superintendência de Água e Esgoto - SAE serão compostas pelos seguintes órgãos:

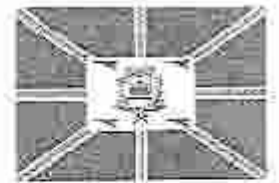
- I - Diretorias;
- II - Gerências;
- III - Chefias de Setor;
- IV - Assessorias.

Art. 4º O Departamento Jurídico terá a seguinte estrutura:

- I - Contencioso Geral e de Processos Administrativos;
 - a) Setor de Contencioso Judicial;
 - b) Setor de Processos Administrativos;
 - c) Setor de Protocolo Geral;
- II - Execução Fiscal.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º A Diretoria Administrativa e Financeira será composta pela seguinte estrutura:

- I - Gerência Administrativa:
 - a) Departamento de Informática;
 - b) Departamento de Almoarifado e Patrimônio;
 - c) Departamento de Transporte;
- II - Gerência Financeira:
 - a) Departamento de Tesouraria;
 - b) Departamento de Contabilidade e Custos;
- III - Gerência Aquisição e Controle:
 - a) Departamento de Licitações;
 - b) Departamento de Compras;
 - c) Departamento de Contratos;
- IV - Gerência de Recursos Humanos:
 - a) Departamento de Recursos Humanos;
 - b) Departamento de Segurança do Trabalho;
- V - Gerência Comercial e de Atendimento:
 - a) Atendimento;
 - b) Leituras e Distribuição;
 - c) Fiscalização;
 - d) Cobrança e Corte.

Art. 6º A Diretoria Operacional de Desenvolvimento e Expansão será composta pela Gerência Técnica Operacional, com a seguinte estrutura:

- I - Projetos;
- II - Medição e Cadastro;
- III - Fiscalização de Obras.

Art. 7º A Diretoria Operacional será composta pela seguinte estrutura:

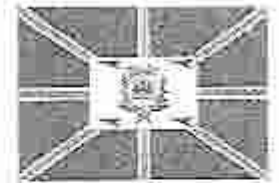
- I - Gerência de Automação e Telecomunicação:
 - a) Análises;
 - b) Operacional;
- II - Gerência de Operação:
 - a) Departamento de Água:
 - 1 - Setor de Manutenção de Água;
 - 2 - Setor de Hidrometria e Pitometria;
 - 3 - Setor de Rede e Ligação de Água.
 - b) Departamento de Esgoto:
 - 1 - Setor de Manutenção de Esgoto;
 - 2 - Setor de Rede e Ligação de Esgoto;
- III - Gerência de Obras e Manutenção:
 - a) Departamento de Obras;
 - b) Departamento de Manutenção.

Art. 8º A Gerência de Produção terá a seguinte estrutura:

- I - Departamento de Tratamento de Água:
 - a) Setor de Controle Operacional de ETA's;
 - b) Setor de Qualidade;
- II - Departamento de Tratamento de Esgoto, compreendido neste o Setor de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Controle Operacional de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE's.

Capítulo III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão, destinados as funções de chefia, direção e assessoramento da Superintendência de Água e Esgoto -SAE são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O quantitativo, a jornada de trabalho e o vencimento base dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º As atribuições dos cargos de provimento em comissão, estão previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão trabalharão em regime de tempo integral.

Art. 10. O servidor efetivo nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão fará a opção pelo:

- I – vencimento ou salário base do cargo efetivo; ou
- II – vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 11. Do total de cargos de provimento em comissão da estrutura da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, 20% (vinte por cento) serão de recrutamento restrito, e ocupados por servidores efetivos do quadro permanente da Autarquia.

Art. 12. Ficam criadas as funções de confiança equivalentes as funções de direção, assessoramento, chefia e de Pregoeiro, que serão ocupadas por servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, nos quantitativos a seguir descritos:

I – 5 (cinco) de Assessoramento, com a gratificação de função no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), símbolo FC-I;

II – 5 (cinco) de Chefia com a gratificação de função no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), símbolo FC-II;

III – 5 (cinco) de Direção, com a gratificação de função no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), símbolo FC-III;

IV – 1 (uma) de Pregoeiro, criada pela Lei nº 6.094, de 9 de outubro de 2018, no valor de R\$4.936,10 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos), símbolo FC-IV.

Parágrafo único. Os ocupantes das funções de confiança de que trata este artigo serão designados ou dispensados pela Superintendente da SAE.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica criado I (um) cargo de provimento efetivo de Controlador Interno da Superintendência de Água e Esgoto, de natureza isolada, com jornada de 220 (duzentas e oitenta) horas mensais e vencimento base de R\$4.317,85 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), cujo ingresso se dará por meio de aprovação em concurso público.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



dentre os candidatos com formação em Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Controlador Interno da Superintendência de Água e Esgoto:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II - assessorar os órgãos de gestão da Autarquia nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

IV - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da SAE; supervisionar as medidas adotadas pelo Superintendente da SAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, Responsabilidade Fiscal;

V - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos; participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas; manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

VI - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno; manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

VII - alertar formalmente ao Superintendente da SAE para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela SAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas, Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração;

VIII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno; Verificar a exatidão dos dados financeiro e contábeis da SAE;

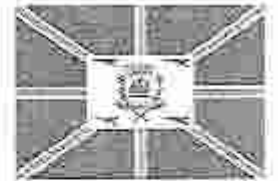
IX - acompanhar a execução dos programas orçamentários;

X - constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis; Verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de Licitação;

XI - identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



a entidade;

XII - orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;

XIII - proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;

XIV - exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Art. 14. São atribuições do cargo de Advogado da Superintendência de Água e Esgoto:

I - representar em juízo ou fora dele a Autarquia nas ações em que esta for autora, ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando peças de defesa e recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses;

II - estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável;

III - redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa da SAE;

IV - participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor e desenvolver atividades correlatas;

V - assessoramento técnico-jurídico ao Superintendente;

VI - elaborar análise técnica e confeccionar pareceres e atos jurídicos decorrentes em demandas administrativas ou em matéria relacionadas a SAE;

VII - elaborar análise técnica e confeccionar atos decorrentes de processos e procedimentos administrativos de qualquer natureza, controlando-os;

VIII - elaborar análise técnica e confeccionar requerimentos administrativos relacionados às atribuições da SAE;

IX - analisar procedimentos licitatórios, contratos administrativos, convênios e documentos afins;

X - elaborar análise técnica e confeccionar minutas de atos normativos, auditorias técnicas da SAE, entre outros documentos, a critério do Superintendente;

XI - elaborar ofícios, portarias e atos decisórios em assuntos de competência do Superintendente e outros a seu critério;

XII - cumprir as normas que regulam a atuação da assessoria jurídica na SAE;

XIII - prestar assessoria jurídica às Unidades Subordinadas a critério do Superintendente da SAE;

XIV - elaborar outros documentos a pedido do Superintendente da SAE.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos advogados do quadro permanente da Autarquia em atividade, que serão distribuídos mensal, integral e igualmente.

Art. 15. Ficam criados ainda os seguintes cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público:

I - 1 (um) de Engenheiro Eletricista, com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais e vencimento básico de R\$2.386,72 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos);

II - 3 (três) de Leiturista, com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



e vencimento base de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

§ 1º Fica transformado o cargo de Engenheiro, constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006 em Engenheiro Civil.

§ 2º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 1 (um) de Administrador;

II – 2 (dois) de Canteira.

§ 3º Os cargos criados na forma desta Lei Complementar serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 16. As atribuições dos cargos de provimento efetivo da Superintendência de Água e Esgoto – SAE são as constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. O anexo I da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, na parte das atribuições dos cargos passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*Anexo I ATRIBUIÇÕES

LEITURISTA - é o servidor que faz a leitura do consumo de água nas unidades consumidoras, trabalhando em ambiente externo no dia a dia.

..."

Art. 17. O quadro permanente de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo é o constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 18. Fica vedada o pagamento de quaisquer gratificações ou adicionais não expressamente previsto em lei.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006:

I – art. 9º, inciso I e art. 10, *caput* e seus incisos I a VI;

II – art. 11 e art. 12, *caput* e seus incisos I a XIV;

III – art. 13 e art. 14, *caput* e seus incisos I a III;

IV – art. 15 e art. 16, *caput* e seus incisos I a VI;

V – art. 17 e art. 18, *caput* e seus incisos I a VI;

VI – art. 19 e art. 20, *caput* e seus incisos I a VIII;

VII – art. 21 e art. 22, *caput* e seus incisos I a VIII;

VIII – art. 23 e art. 24, *caput* e seus incisos I a VI;

IX – art. 27 e art. 28, *caput* e seus incisos I a VIII;

X – art. 29 e art. 30, *caput* e seus incisos I a XIV;

XI – art. 31 e art. 32, *caput* e seus incisos I a IX;

XII – art. 33 e art. 34, *caput* e seus incisos I a X;

XIII – art. 35 e art. 36, *caput* e seus incisos I a XI;

XIV – art. 37 e art. 38, *caput* e seus incisos I a IX;

XV – art. 39 e art. 40, *caput* e seus incisos I a III;

XVI – § 2º do art. 45;

XVII – art. 98, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII;

XVIII – itens 4 a 19 do Quadro 01 do Anexo II.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 20. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Água e Esgoto consignadas no orçamento municipal.

Art. 21. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 30 de junho de 2006, desde que não expressamente revogados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 27 de janeiro de 2020.

~~Marcos Coelho de Carvalho~~
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃO	CARGO	QUANTITATIVO	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO BASE MENSAL
SUPERINTENDENCIA	Superintendente	01	40h	R\$11.706,01
SUPERINTENDENCIA ADJUNTA	Superintendente Adjunto	01	40h	R\$4.317,85
DEPARTAMENTO JURÍDICO	Assessor Jurídico	04	40h	R\$2.506,06
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	Assessor de Comunicação	01	40h	R\$2.506,06
OUIDORIA	Ouidor	01	40h	R\$2.506,06
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	Diretor Administrativo e Financeiro	01	40h	R\$3.124,78
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO	Diretor de Desenvolvimento e Expansão	01	40h	R\$3.124,78
DEPARTAMENTO OPERACIONAL	Diretor Operacional	01	40h	R\$3.124,78
GERENCIA DE DEPARTAMENTOS	Gerente de Departamento	10	40h	R\$2.506,06
CHEFIA DE SETOR	Chefe de Setor	10	40h	R\$1.682,83
ASSESSORIA	Assessor	12	40h	R\$1.186,28



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	VALOR
FC-I	RS600,00
FC - II	RS800,00
FC-III	RS1.200,00
FC-IV	RS4.936,10



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTITATIVO	JORNADA MENSAL	VENCIMENTO BASE MENSAL
ADVOGADO	04	120 h	R\$1.469,94
AGENTE ADMINISTRATIVO	12	180h	R\$1.822,24
ANALISTA DE INFORMÁTICA	01	180h	R\$1.822,24
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	08	180h	R\$1.595,00
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	04	180h	R\$1.595,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	180h	R\$1.595,00
CADASTRADOR FISCAL	08	180h	R\$1.595,00
CONTADOR	01	120H	R\$3.800,00
CONTROLADOR INTERNO	01	220h	R\$4.317,85
ELETRICISTA	02	180h	R\$1.822,24
ENCARREGADO	08	180h	R\$1.595,00
ENGENHEIRO ELETRICISTA	01	120h	R\$2.386,72
LEITURISTA	03	180h	R\$1.595,00
MOTORISTA DE CAMINHÃO	08	180h	R\$1.822,24
MOTORISTA	07	180h	R\$1.822,24
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	03	180h	R\$1.822,24
OPERADOR DE MOTO BOMBA	32	180h	R\$1.822,24
PEDREIRO	03	180h	R\$1.595,00
TÉCNICO EM SANEAMENTO	01	180h	R\$1.822,24



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	01	180h	R\$1.822,24
TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	01	180h	R\$1.822,24
TÉCNICO EM QUÍMICA	01	180h	R\$1.822,24
TELEFONISTA	03	180h	R\$1.595,00
TOPOGRAFO	01	180h	R\$1.822,24

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SUPERINTENDENTE: Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da SAE, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas. Analisar a situação da Autarquia, verificando os resultados das gestões anteriores e fazendo previsões, para definir objetivos. Controlar o cumprimento das funções dos diferentes serviços da Autarquia, acompanhando o desenvolvimento das atividades, para assegurar a realização dos programas em execução. Participar das negociações com outras empresas ou organizações, atuando como representante legal, para decidir sobre assuntos importantes aos interesses da SAE. Estabelecer contatos entre a SAE e outros órgãos municipais e estaduais de forma a conquistar parcerias. Monitorar e vistoriar os departamentos e o trabalho da equipe. Participar do Comitê Gestor. Desenvolver atividades correlatas.

SUPERINTENDE ADJUNTO: Estabelecer contatos entre a SAE e outros órgãos municipais e estaduais, de forma a conquistar parcerias. Substituir o superintendente em casos de ausência. Desenvolver projetos que possam contribuir para o desenvolvimento da SAE. Supervisionar todo o trabalho realizado pela SAE. Monitorar e vistoriar todos os departamentos e o trabalho da equipe. Participar do Comitê Gestor. Desenvolver atividades correlatas.

ASSESSOR JURÍDICO: assessorar os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado no exercício de suas atribuições.

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO: Assessorar a Superintendência, Direção e Gerência Superior da SAE e às unidades administrativas correlatas, nos assuntos referentes à comunicação interna e externa; promover a coordenação e articulação da comunicação entre a SAE e suas vinculadas e órgãos externos; planejar a coordenação e executar os eventos da SAE; propor e executar a política de comunicação da SAE, incluindo estratégias, programas, projetos e atividades voltados para o público externo e interno da instituição; diligenciar, no sentido de manter atualizadas, as informações dos eventos programado pela SAE, tais como: inaugurações, ordens de serviço e outras de interesse da pasta; participar de discussões e reuniões pertinentes à área de comunicação e de áreas de interesse da SAE, realizadas pelas Coordenadorias e/ou Entidades Vinculadas; Promover programas, projetos e outros trabalhos desenvolvidos pelas Diretorias e Gerências da SAE, quando autorizado pela autoridade competente; tornar efetiva as estratégias comunicação, desenvolvidas pela SAE, junto ao público externo e interno, em consonância com a orientação da autoridade competente; planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas ao público externo; preparar e divulgar, através dos meios de comunicação e do Portal da SAE, matérias jornalísticas de interesse da SAE; exercer atividades de relações públicas, divulgando interna e externamente as realizações da SAE; orientar, coordenar e promover o relacionamento entre a SAE e a Imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação; acompanhar e avaliar a divulgação da imagem da SAE; elaborar clipping diário nos formatos eletrônico e de recorte de jornais; coordenar a política de conteúdo da Intranet e do site da SAE; gerenciar e atualizar as informações da SAE nas redes sociais, no âmbito da rede mundial de computadores; planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais; pesquisar e implementar novas tecnologias e instrumentos de comunicação social; divulgar e manter registros fotográficos e videográficos de eventos internos e externos realizados pela SAE ou por ela organizados e que contribuam para a preservação da memória institucional; exercer outras atividades correlatas.

OUIVIDOR: Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre violação ou qualquer forma de discriminação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



amentatória dos direitos e liberdades fundamentais; ilegalidades ou abuso de poder; mau funcionamento dos serviços administrativos e executivos da SAE; assuntos recebidos pelo sistema 0800 e aplicativo de atendimento à população, Propor medidas para sanar as violações, às ilegalidades e os abusos constatados. Propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da SAE; Propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento; Responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela SAE sobre os procedimentos questionados em reclamações e solicitações de seu interesse; Realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil, dentre outras competências estabelecidas, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, encaminhar ao Superintendente e a Comissão de Sindicância da SAE ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos, bem como responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela SAE sobre os procedimentos questionados em reclamações e solicitações de seu interesse.

DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO: Assessorar, elaborar o planejamento e administrar a execução orçamentária do SAF, administrar e controlar a receita; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Autarquia; efetuar aquisições e pagamentos dos compromissos. Exercer fiscalização na área de sua competência; planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO: Assessorar, planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da Autarquia. Planejar e direcionar os planos de abastecimento municipal. Coordenar o cadastro da Autarquia. Coordenar os setores envolvidos nos loteamentos e empreendimentos. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

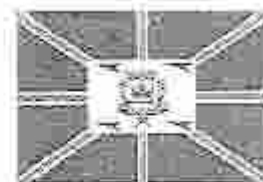
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL: Assessorar, planejar, coordenar, controlar e administrar, as atividades de distribuição de água tratada para todo o Município de Araguari; A extensão e manutenção de redes de água. Exercer o controle de perdas, hidrometria e hidrometria. Desenvolver e elaborar projetos de saneamento urbano, bem como as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da Autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. Assessorar, planejar, coordenar, controlar e administrar as atividades de extensão e manutenção de redes de esgoto, e ainda as ações de saneamento urbano, através dos serviços de drenagem de córregos e canais, e a construção e a manutenção de galerias de águas pluviais e as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da Autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

GERENTE DE DEPARTAMENTO: Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Departamento e demais unidades subordinadas, segundo diretrizes superiores. Coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes. Exercer outras atribuições específicas fixadas em lei, decretos ou atos delegatórios. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

CHEFE DE SETORES: Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Setor, segundo diretrizes de seu Departamento e Área. Coordenar e controlar o cumprimento às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes. Executar



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO

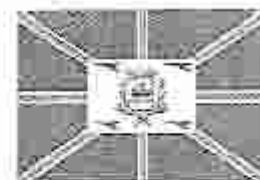


outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

ASSESSORES: Assessorar o superior imediato nos assuntos relativo à área de atuação, elaborando e propondo programas de trabalho, desenvolvendo atividades de planejamento, organização, avaliação, controle e orientação. Planejar, desenvolver e acompanhar treinamentos, palestras e eventos. Prestar assessoria, orientação e supervisão à outros profissionais em assuntos de sua área de atuação. Realizar atividades de consultoria interna, emitir pareceres, informações e outros documentos relativos à sua competência. Manter intercâmbio com outros profissionais, áreas e órgãos. Propor definição de diretrizes, bem como de coordenação e supervisão de ações monitorando resultados e fomentando políticas de interesse da Instituição. Relação de confiança com o diretor da respectiva pasta. Desenvolver atividades correlatas a área de atuação.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o Inclusive Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir nova estrutura orgânica para a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 1.333, de 28 de junho de 1968.

Ademais, o Projeto de Lei busca afastar a arguição de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171123-3/000, em trâmite no Órgão Especial do TJMG, que questiona a constitucionalidade de parte do art. 9; do art. 10, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 11; do art. 12, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV e parágrafo único; do art. 13; do art. 14, incisos I, II e III; do art. 17; do art. 18, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 19; do art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 21; do art. 22, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 23; do art. 24, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 27; do art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 29; do art. 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; do art. 31; do art. 32, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 33; do art. 34, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 35; do art. 36, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 37; do art. 38, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 39; do art. 40, incisos I, II e III; de parte do § 2º do art. 45; do art. 98, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e de parte do quadro I do Anexo II, todos da Lei Complementar nº 043/2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 49/2007 e pela Lei nº 5.993/2018, no que toca à disciplina dos cargos de Assessor Jurídico, Controlador Interno, Assistente da Superintendência, Coordenador de Projetos e Cadastro, Coordenador de Obras, Coordenador de Tratamento de Água e Esgoto, Coordenador de Operação e Manutenção, Coordenador de Compras e Licitações, Coordenador Contábil/Financeiro, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Atendimento ao Cliente, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, Coordenador de Informática, e Assistente de Coordenação,

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submete a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que transformado na respectiva Lei Complementar, propiciará a adequação na norma correlata da Superintendência de Água e Esgoto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de janeiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL
PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16,
Inciso I, da LC 101/2000 – LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Estrutura Organizacional da Superintendência de Água e Esgoto.

I) PREMISSA

Trate-se o presente Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da Estruturação organizacional da Superintendência de Água e Esgoto a partir do exercício "2020".

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12m) (R\$)
Quadro Efetivo	156	508.362,18	6.100.346,15
Quadro Comissionado	36	156.509,29	1.706.763,73
Total	192	664.871,47	7.807.109,88

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos p/pessoa	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total geral dos Gastos
156	425.605,55	35.467,13	152.508,65	47.289,51	660.670,84
36	131.031,03	10.919,25	31.301,86	14.559,00	187.811,14
Total	556.636,58	46.386,38	183.810,51	24.336,02	848.681,98

AM

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 183.810,51

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

(Alíquota de Contribuição Patronal = 8% para o FGTS)

b) GASTOS ANUAIS COM A ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS:

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2020	Gastos em 2021	Gastos em 2022
Quando Efetivo	660.870,84	7.930.450,08	7.930.450,08	7.930.450,08
Quadro Commissionado	187.811,14	2.253.733,68	2.253.733,68	2.253.733,68
Total	848.681,98	10.184.183,76	10.184.183,76	10.184.183,76

a) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022
1 Superávit Financeiro exercício anterior ¹ . 2018 1.762.900,00	500.000,00	600.000,00	500.000,00
2 Receita Corrente Prevista ²	31.870.000,00	34.419.500,00	37.173.188,00
3 Disponibilidade Financeira (1 + 2)	32.370.000,00	35.019.600,00	37.673.188,00
4 Quadro Efetivo + Commissionado	10.184.183,76	10.184.183,76	10.184.183,76
5 Impacto Orçamentário (4 / 2)	31,95%	29,58%	27,39%
6 Impacto Financeiro (4 / 3)	31,46%	29,08%	27,03%

2

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro.

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 da Superintendência de Água e Esgoto do Município de ARAGUARI, (R\$ 1.692.900,00)

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 da Superintendência de Água e Esgoto Município de ARAGUARI, (R\$500.000,00)



b) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2019, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCICIO DE 2019;

Realizadas até o mês de dezembro de 2019^e

RS1,00

Receita Corrente Líquida do Superintendência de Água e Esgoto ⁴	29.128.036,38
Despesas Total com Pessoal ⁵	9.149.283,24
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	31,41%

^eRefere-se ao período de Janeiro de 2019 a Dezembro de 2019:–

Data Base: 31/12/2019

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal da Superintendência de água e esgoto do Município de Araguari no último quadrimestre encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, no entanto, estabelecido no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 LRF, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo.

Porém, a Autarquia Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2020.

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2019 incluso os gastos desta estimativa

RS1,00

Receita Corrente Líquida da Autarquia Municipal <u>prevista na LOA 2020</u>	32.370.000,00
---	---------------

Handwritten signatures and initials.

Despesa Total com Pessoal prevista da SAE para o Exercício de 2020	10.184.183,76
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2020	10.184.183,76
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto 0	31,95%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Superintendência de água e esgoto continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



ANDRÉ FABIANO DOS REIS

Superintendente

Ciente



LUCIENE DA SILVA ANDRADE

Coordenadora Contábil e Financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGUANI
MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.333

fls. 2 -

promover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele. -

Art. 44 - O patrimônio do D.A.E. é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, especialmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

§ único - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da presente Lei, para se proceder à reavaliação do patrimônio do D.A.E. -

Art. 45 - A receita do D.A.E. provirá das seguintes fontes:

- a) - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas de água e esgotos, instalações, conexões, alterações, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de rês por conta de reservas, utilitas, etc. -
- b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terreno beneficiado com os serviços de água e esgotos. -
- c) - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% do quociente do imposto de renda disponível do município
- d) - das auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organizações de cooperação internacional. -
- e) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.
- f) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários a seus serviços.
- g) - do produto de multas ou depósitos que revertam aos seus cofres por inadimplência contratual. -
- h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ único - mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o D.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou reavaliação dos sistemas de



PRÊMIO MUNICIPAL DE ARAGUARI
LEI Nº 1.333

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.333

Fls. 3

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento próprio. -

§ Único - As taxas serão fixadas em termos de porcentagem sobre o valor de salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do D.A.E.

Art. 7º - Serão obrigatória, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas fôcos.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldios, ligados ou não, situações em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, sob providas das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - A vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgoto. -

Art. 10º - O D.A.E. terá quadro próprio de empregados, dentro das estritas necessidades dos seus serviços, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Constituição das Leis do Trabalho.

§ Único - Compete à administração do D.A.E. a admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno. -

Art. 11º - Aplicar-se-á ao D.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas, e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens, que os demais serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 12º - O D.A.E. submeterá, mensalmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de dez mil cruzeiros novos - (R\$10.000,00) para ocorrer às despesas com a instalação do D.A.E.

Art. 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - a regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgoto e o regulamento das taxas de contribuição e o regime interno do D.A.E. -

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.333

2194

contar da data de vigência desta lei para aprovação de re-
gamentos dos serviços de água e de esgoto. -

Art. 159 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Mi-
nas Gerais, em 20 de Junho de 1968.

[Handwritten Signature]
Pensio Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Del. Wagner Stelling
Sec. Viação de Obras Públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

1964-1968

L E I Nº 0.333

"Cria o Departamento de Água e Esgoto e dá outras providências!" -

A Câmara Municipal de Araguari aprovou a emenda seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto (D.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede lótu na cidade de Araguari, d'opção de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites estabelecidos pela presente Lei: -

Art. 2º - O D.A.E., exercerá sua função em todo o Município de Araguari, competindo-lhe com exclusividade: -

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos.
- b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador/da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas esgotos sanitários.
- c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários.
- d) - lançar, fiscalizar e arrecadar taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os beneficiários com tais serviços;
- e) - exercer, dentro dos limites legais quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos.

Art. 3º - O D.A.E., será administrado por um diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ - Incumbe ao Diretor representar o D.A.E. em -



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até a data 23/03/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 43/06

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, INSTITUI O PLANO DE REMUNERAÇÃO E CARREIRAS DO PESSOAL DA AUTARQUIA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguaia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a nova organização administrativa da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, com a estrutura e competência dos órgãos que a integram e institui o Plano de Remuneração e Carreiras do Pessoal da Autarquia municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I DA AUTARQUIA E SUA COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço criado pela Lei nº 1.333, de 28 de junho de 1968, que passou a denominar-se Superintendência de Água e Esgoto - SAE pela Lei nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, é uma Autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, que dispõe de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro nesta cidade de Araguaia, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Compete à SAE:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com especialistas ou organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e esgoto sanitário e

Parágrafo Único - Fica constituído o Comitê Gestor, composto pelos ocupantes da Superintendência, Superintendência Adjunta, Gerência Técnica e Gerência Administrativa, sendo responsável por:

- I - conhecer e avaliar as variáveis internas e externas que afetam o desempenho;
- II - implementar estratégias;
- III - comunicar as estratégias às suas respectivas áreas funcionais;
- IV - verificar se os objetivos e estratégias e elas no Planejamento Estratégico estão sendo adotados no dia-a-dia da organização;
- V - desenvolver estudos voltados à permanente melhoria dos serviços prestados.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º O superintendente da Autarquia será nomeado pelo Prefeito e o cargo será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, devendo a escolha recair em pessoa de notório e amplo conhecimento de administração, brasileiro, de boa índole e reputação ilibada.

Art. 6º Compete ao superintendente exercer a direção geral da Autarquia e especificamente:

- I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da SAE, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- II - analisar a situação da Autarquia, verificando os resultados das gestões anteriores e fazendo previsões, para definir objetivos;
- III - controlar o cumprimento das funções dos diferentes serviços da Autarquia, acompanhando o desenvolvimento das atividades, para assegurar a realização dos programas em execução;
- IV - participar das negociações com outras empresas ou organizações, atuando como representante legal, para decidir sobre assuntos importantes aos interesses da SAE;
- V - estabelecer contatos entre a SAE e outros órgãos municipais e estaduais de forma a conquistar parcerias;
- VI - monitorar o trabalho de departamentos e o trabalho da equipe;
- VII - participar do Comitê Gestor;
- VIII - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA:

Art. 7º O superintendente adjunto será nomeado pelo Prefeito, por indicação do superintendente da Autarquia, sendo que o cargo será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, devendo a escolha recair em pessoa de boa índole e reputação ilibada.

Art. 8º Compete ao superintendente adjunto:

I - estabelecer contatos entre a SAE e outros órgãos municipais e estaduais, de forma a conquistar parcerias;

II - substituir o superintendente em casos de ausência;

III - desenvolver projetos que possam contribuir para o desenvolvimento da SAE;

IV - supervisionar todo o trabalho realizado pela SAE;

V - monitorar e visitar todos os departamentos e o trabalho da equipe;

VI - participar do Comitê Gestor;

VII - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º A Assessoria Jurídica integra a estrutura da Autarquia, estando diretamente subordinada ao superintendente, que nomeará seu superior, sendo o cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, devendo a escolha recair em pessoa de amplo saber jurídico, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB, necessariamente com mais de três (3) anos de efetiva militância profissional, de boa índole e reputação ilibada.

Art. 9º A Assessoria Jurídica integra a estrutura da Autarquia, estando diretamente subordinada ao superintendente, e será composta por:

I - 4 (quatro) Assessores Jurídicos;

II - 4 (quatro) Advogados. (Redação dada pela Lei nº 5993/2018)

Art. 10 Compete ao assessor jurídico:

I - representar em juízo ou fora dele a SAE nas ações em que esta for autora, ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando peças de defesa e recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses;

II - estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável;

III - redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, cível, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação;

forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa da SAE;

IV - orientar a organização com relação aos seus direitos e obrigações legais;

V - participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor;

VI - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO IV DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 11 - A Controladoria Interna integra a estrutura da Autarquia, estando diretamente subordinada ao superintendente, que nomeará seu ocupante, sendo o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, devendo a escolha recair em pessoa de notório e amplo conhecimento na área de Ciências Contábeis ou Administração, brasileiro, de boa índole e reputação ilibada.

Art. 12 - Compete ao controlador interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Autarquia municipal e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;

III - verificar o cumprimento de normas, procedimentos e legislação;

IV - elaborar relatório final com recomendações;

V - seguir a implantação das recomendações;

VI - prestar assessoramento às entidades de controle externo;

VII - atender solicitações especiais e denúncias;

VIII - auxiliar na contratação de auditoria independente quando for o caso;

IX - participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor;

X - atender solicitações de órgãos fiscalizadores;

XI - preparar documentação e relatórios auxiliares;

XII - acompanhar os trabalhos de fiscalização;

XIII - justificar os procedimentos adotados;

XIV - desenvolver atividades correlatas.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade

solidária;

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 13 O cargo de assistente da Superintendência será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo Superintendente.

Art. 14 Compete à Assistência da Superintendência:

- I - auxiliar a Superintendência na realização dos trabalhos;
- II - executar as tarefas pertinentes à Superintendência;
- III - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO VI DA GERÊNCIA TÉCNICA

Art. 15 O cargo de gerente técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, a ser ocupado por um engenheiro, regularmente inscrito e registrado no Conselho da Classe (CREA) nomeado pelo superintendente.

Art. 16 Compete à Gerência Técnica:

- I - participar da elaboração da política administrativa da Autarquia através da presença no Comitê Gestor;
- II - elaborar o plano de atividades da respectiva área gerencial, como as referentes aos serviços de informação, comunicação, organização e métodos, utilização de equipamentos, processamento de dados, registros, arquivos e outros, baseando-se nos objetivos a serem alcançados, verificando ainda, a disponibilidade de recursos materiais e humanos, para definir prioridades, sistemas e rotinas referentes a esses serviços;
- III - organizar trabalhos distribuindo-os pelos diversos setores e estabelecendo normas e procedimentos a serem seguidos, para assegurar o fluxo normal dos trabalhos, os resultados previstos e padrões administrativos uniformes na área que gerencia;
- IV - delegar funções e atividades para execução pelos coordenadores;
- V - desenvolver e fiscalizar trabalhos e projetos que possam contribuir para a melhoria do serviço prestado pela SAE nas áreas de atuação;
- VI - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DE PROJETOS E CADASTRO TÉCNICO

Art. 17 O cargo de coordenador de projetos e cadastro técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 18 Compete à Coordenação de Projetos e Cadastro Técnico:

- I - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- III - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- IV - elaborar projetos do rede de água e esgoto;
- V - elaborar projetos para recuperação e reforma de reservatórios;
- VI - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DE OBRAS

Art. 19 O cargo de coordenador de obras será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 20 Compete à Coordenação de Obras:

- I - executar e fiscalizar obras e aprovar os seus pagamentos;
- II - coordenar os trabalhos realizados pelas equipes de construção de redes de água e esgoto, adutoras de água, interceptores de esgoto, reservatórios e PVs (Poços de Visitas);
- III - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- IV - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- V - supervisionar e analisar os trabalhos relativos à segurança e medicina do trabalho;
- VI - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de redes elétricas que compõem as baterias e demais órgãos da Autarquia;
- VII - dar suporte técnico à Coordenação de Operação e Manutenção;
- VIII - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 21 O cargo de coordenador de tratamento de água e esgoto será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 22 Compete à Coordenação de Tratamento de Água e Esgoto:

- I - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- III - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- IV - realizar análises físico-químicas e biológicas do controle operacional das estações de tratamento de água e de esgoto;
- V - preparar soluções para os dosadores de produtos químicos e controlar as dosagens dos mesmos;
- VI - preencher os relatórios diários de operação da ETE;
- VII - observar e atender as legislações pertinentes;
- VIII - desenvolver e executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 23 O cargo de coordenador de operação e manutenção será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 24 Compete à Coordenação de Operação e Manutenção:

- I - coordenar os trabalhos realizados pelas equipes de ligações de água e de esgoto, desentupimento de esgoto, vazamentos, substituição de ramais, instalação e substituição de hidrômetros;
- II - acompanhar diariamente a produção e abastecimento público de água, manutenção, limpeza dos reservatórios e redes de água;
- III - acompanhar diariamente a coleta de esgoto, bem como a manutenção e limpeza das estações e redes coletoras de esgoto;
- IV - coordenar e acompanhar diariamente a distribuição de água realizada pelas operadoras de moto bomba das baterias de poços;
- V - apresentar diariamente relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- VI - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO VII

DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 25 O cargo de gerente administrativo será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, de nível superior em Administração de Empresas, regularmente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, de boa índole e reputação ilibada devidamente nomeado pelo superintendente.

Art. 26 Compete à Gerência Administrativa:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços técnicos administrativos e utilização de recursos humanos, materiais e financeiros, relações públicas e industriais;

II - estabelecer princípios, normas, funções para assegurar correta aplicação, produtividade e eficiência dos serviços;

III - acompanhar o desenvolvimento da estrutura administrativa da organização;

IV - identificar necessidades da GAE referentes a registros, arquivos, serviços de informação e comunicação e outros, assim como dos recursos humanos indispensáveis;

V - participar da elaboração da política administrativa da Autarquia através da presença no Comitê Gestor;

VI - elaborar o plano de atividades da respectiva área gerencial, como as referentes aos serviços de informação, comunicação, organização e métodos, utilização de equipamentos, processamento de dados, arquivos e outros, baseando-se nos objetivos a serem alcançados, e na disponibilidade de recursos materiais e humanos, para definir prioridades, sistemas e rotinas referentes a esses serviços;

VII - organizar trabalhos, distribuindo-os pelos diversos setores e estabelecendo normas e procedimentos a serem seguidos, para assegurar o fluxo normal dos trabalhos, os resultados previstos e padrões administrativos uniformes na área que gerência;

VIII - delegar funções e atividades para execução pelos coordenadores;

IX - desenvolver trabalhos e projetos que possam contribuir para a melhoria do serviço prestado pela GAE nas áreas de atuação;

X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Art. 27 O cargo de coordenador de compras e licitações será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 28 Compete à Coordenação de Compras e Licitações:

I - realizar cotações de preços de material e serviços de interesse da Autarquia junto a fornecedores;

II - acompanhar o cadastro de fornecedores da Autarquia promovendo as devidas atualizações

necessárias para a época no sentido de garantir sempre o regular e preciso banco de dados da empresa cadastrada;

III - emitir autorização de compras e serviços;

IV - instaurar procedimentos licitatórios respeitando sempre as normas legais inseridas neste contexto, especialmente no que se refere às Leis de n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002 e 8.666 de 21 de Junho de 1993 e respectivas alterações;

V - acompanhar a execução dos contratos administrativos, bem como apresentação de documentos e arquivamento no respectivo processo licitatório;

VI - coordenar os trabalhos realizados pela equipe, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando na execução dos serviços;

VII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

VIII - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II DA COORDENAÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA

Art. 29 O cargo de coordenador contábil/financeiro será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, regularmente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, nomeado pelo superintendente.

Art. 30 Compete à Coordenação Contábil/Financeira:

I - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;

II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;

III - apurar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação econômica e financeira da Autarquia;

IV - executar a escrituração de livros contábeis;

V - controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas;

VI - proceder à classificação e avaliação de despesas;

VII - efetuar os cálculos de reavaliação de ativos e de depreciação de utensílios da Autarquia;

VIII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

IX - organizar relatórios sobre a situação contábil/financeira da Autarquia;

X - colaborar na formulação da proposta orçamentária;

XI - arquivar documentos contábeis/financeiros;

XII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;

XIII - acompanhar os trabalhos realizados oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;

XIV - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31 O cargo de coordenador de recursos humanos será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 32 Compete à Coordenação de Recursos Humanos:

I - preparar serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, promoção e demais aspectos da administração de pessoal;

II - elaborar, organizar, coordenar e executar programas de treinamento, a fim de colaborar no processo educativo e profissionalização dos servidores, bem como sensibilizar as pessoas na busca constante da qualidade de vida e na otimização das relações humanas;

III - acompanhar a elaboração da folha de pagamento dos funcionários;

IV - estudar e coordenar sobre técnicas e métodos de suprimento, adaptação e acompanhamento de pessoal;

V - coordenar a elaboração de programas para concurso considerando os requisitos e as descrições de atribuições para preenchimento dos respectivos cargos;

VI - controlar as funções e o desempenho dos servidores, visitando constantemente cada coordenação e solidiando relatórios;

VII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;

VIII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;

IX - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

Art. 33 O cargo de coordenador de atendimento ao cliente será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 34 Compete à Coordenação de Atendimento ao Cliente:

- I - acompanhar o atendimento ao cliente da SAE para negociação de dívidas, requerimentos de prestação de serviços de ligações de água e esgoto, construção de redes, consumo de água e contribuições de melhoria;
- II - emitir e controlar ordens de serviços (corta, ligação e religação) através de proutolo;
- III - acompanhar e controlar os serviços de suspensão do fornecimento de água e parcelamentos;
- IV - montar, instaurar processos administrativos para verificação de cancelamentos, reclassificação de contas;
- V - acompanhar os processos de liberação de habite-se e projetos hidráulicos;
- VI - acompanhar o cadastramento de hidrômetros, liberação, instalação e substituição dos mesmos, controlando prazos para execução dos serviços;
- VII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- VIII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- IX - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO V DA COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

Art. 35 O cargo de coordenador de patrimônio/almoxarifado será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 36 Compete à Coordenação de Patrimônio/Almoxarifado:

- I - apurar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação patrimonial da Autarquia;
- II - acompanhar e controlar através de termos de responsabilidade os bens móveis e imóveis da Autarquia;
- III - controlar e distribuir materiais, registrando entradas e saídas através de notas fiscais e requisições;
- IV - emitir relatório de inventário físico da Autarquia;
- V - orientar profissionais quanto ao uso de materiais;
- VI - manter organizado e atualizado o estoque de material destinado ao uso administrativo e operacional da Autarquia;
- VII - zelar pela conservação dos equipamentos, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Autarquia;
- VIII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe.

X - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;

XI - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

XII - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO VI DA COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 37 O cargo de coordenador de informática será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 38 Compete à Coordenação de Informática:

I - instalar e manter sistemas;

II - resolver problemas relacionados com sistemas;

III - realizar modificações nas instruções de operação em vigor;

IV - prestar suporte técnico a todas as coordenações;

V - atualizar o sistema e verificar o seu funcionamento;

VI - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;

VII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;

VIII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

IX - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA DE COORDENAÇÃO

Art. 39 O cargo de assistente de coordenação será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 40 Compete à Assistência de Coordenação:

I - auxiliar as coordenações na realização dos trabalhos;

II - executar as tarefas pertinentes às coordenações;

III - desenvolver atividades correlatas.

TÍTULO III

Capítulo I

DO PLANO DE REMUNERAÇÃO E CARREIRAS

Art. 41 Fica instituído na Superintendência de Água e Esgoto de Araguaí - SAE o Plano de Remuneração e Carreiras destinado a organizar os cargos públicos de provimento em comissão e os empregos públicos, de caráter efetivo, em carreiras, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 42 O regime jurídico adotado na Superintendência de Água e Esgoto de Araguaí - SAE é o misto, ou seja, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.442, de 1º/05/1943) e estatutário (Lei nº 1.539, de 27/02/1974), este com natureza de direito público.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 43 Os quadros de pessoal da SAE serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei Complementar, compreendendo:

I - quadro de parte permanente, composto dos empregos de provimento efetivo integrantes das carreiras, celetistas, constante do anexo I, quadro 01, desta Lei Complementar;

II - quadro de cargos comissionados, estatutários, constante do anexo I, quadro 02, desta Lei Complementar;

III - quadro espacial em extinção, constante do anexo I, quadro 04, desta Lei Complementar, composto pelos empregados celetistas, estáveis em virtude de dispositivo constitucional, e por empregados não estáveis, não aprovados em processo seletivo ou que a ele não tenham se submetido, até a realização de concurso público para sua efetivação e por empregados inabilitados no concurso público de efetivação ou que a ele não concorreram, nos termos do Título VII da presente Lei Complementar.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DOS EMPREGOS E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 44 Os empregos constantes do anexo I, quadro 01, da presente Lei Complementar serão providos:

I - em caráter efetivo:

a) por nomeação precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, tratando-se de empregos de carreira ou isolados;

b) pelo enquadramento dos atuais empregados, conforme disposições contidas no Título IV, desta Lei Complementar;

II - por readaptação, em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o seu ocupante em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, até seu definitivo aproveitamento em outro emprego, mediante concurso público; a readaptação se efetivará em emprego de atribuições compatíveis, respeitadas a habilitação exigida e a existência de vagas;

III - por reversão, que é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

IV - por reintegração, que é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial;

V - por aproveitamento, que é o retorno à atividade, de servidor em disponibilidade em emprego de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A reversão será feita no emprego anteriormente ocupado ou no emprego resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o emprego, o servidor exercerá as atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga e perceberá o vencimento a ele correspondente.

§ 3º Na hipótese de emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no inciso V, bem como nos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo.

§ 4º Encontrando-se provido o emprego, seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro emprego, ou, ainda, posto em disponibilidade, conforme condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 5º O aproveitamento será obrigatório quando tiver sido restabelecido o emprego da cuja extinção tenha decorrido a disponibilidade ou quando se tornar necessário prover o emprego anteriormente declarado desnecessário.

§ 6º O aproveitamento dependerá da comprovação de capacidade física e mental do servidor para o exercício das atribuições do emprego, atestada por junta médica oficial.

§ 7º Ficará sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade caso o servidor não tome posse no prazo legal, salvo por doença comprovada em inspeção médica.

§ 8º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor será aposentado.

Art. 45 Os cargos constantes do anexo I, quadro 02 da presente Lei Complementar serão providos em comissão, de recrutamento amplo, para as funções de assessoria, controladoria, gerências, coordenações e assistências, mediante livre nomeação e exoneração do superintendente da Autarquia.

§ 1º Os cargos comissionados de superintendente e de superintendente adjunto são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

~~§ 2º Os cargos comissionados de superintendente, superintendente adjunto, assessor jurídico, controlador interno, gerentes, coordenadores, assistentes, bem como seus respectivos vencimentos são aqueles estabelecidos na tabela constante do anexo I, quadro 02 da presente Lei Complementar.~~

§ 2º Os quantitativos dos cargos comissionados de superintendente, superintendente adjunto, assessor jurídico, controlador interno, gerentes, coordenadores e assistentes são os constantes do anexo I, quadro 02 da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, com as alterações introduzidas pela

presente Lei Complementar (releção dada pela Lei Complementar nº 48/2007)

§ 3º O servidor da Autarquia quando nomeado para exercer cargo em comissão de que trata esta seção poderá optar pelo vencimento do cargo ou pelo vencimento do emprego que ocupe.

Art. 46 Compete ao Prefeito e superintendente a expedição dos atos e providimentos dos cargos em comissão e ao superintendente a expedição dos atos referentes aos empregos da Autarquia.

§ 1º O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - nome completo do servidor;

II - a denominação do cargo ou emprego e demais elementos de sua indicação;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão e nível de vencimento do cargo ou emprego.

§ 2º Nas nomeações para empregos públicos ou cargos comissionados cumprir-se-ão os requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

§ 3º A não obediência ao disposto neste artigo não gerará obrigação de espécie alguma para a SAE, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 4º Os cargos comissionados e os empregos públicos que, após a implementação deste plano, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma desta Lei Complementar.

§ 5º O atual servidor, cujo emprego público venha a ser extinto ou realocado por força da presente Lei Complementar, será enquadrado no novo emprego na forma prevista no anexo II, quadro 03.

Art. 47 São requisitos básicos de investidura em emprego público de caráter efetivo:

I - nacionalidade brasileira;

II - quitação com as obrigações militares, quando for o caso, e eleitorais;

III - idade mínima de dezeto anos completos, na data da admissão;

IV - aptidão física e mental para o exercício do emprego, atestada em laudo de médico indicado pela Autarquia.

Parágrafo Único - Os requisitos específicos para o provimento de cada cargo são os constantes das descrições dos mesmos, constantes do anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 48 A investidura em emprego de caráter efetivo ou cargo comissionado compreende a nomeação, a posse e o exercício.

Art. 49 A deficiência física e a Trinitação sensorial não ensejarão impedimento ao exercício de emprego público, exceto quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º Na realização do concurso público de que trata o art. 50 desta Lei Complementar, ficam reservados no mínimo cinco por cento (5%) das vagas de cada cargo, desprezadas as frações, para pessoas portadoras de deficiência, em cumprimento às normas legais, desde que compatível com o

exercício do cargo e declarada no ato da inscrição.

§ 2º Os portadores de deficiência, quando de sua posse, serão submetidos a exame médico, que terá decisão terminal sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência que não o inabilite para o exercício do cargo.

§ 3º Não preenchidas as vagas de que trata o § 1º, deste artigo, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

§ 4º A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 50 A admissão de pessoal para o exercício das atribuições dos empregos integrantes do Quadro Permanente de que trata o anexo I, quadro 01, desta Lei Complementar será autorizada pelo superintendente da SAE, mediante solicitação da gerência da área respectiva, desde que haja previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação orçamentária e financeira para atender às despesas decorrentes.

§ 1º O concurso público terá a validade prevista no edital, de até dois anos contados da sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º Compete ao superintendente da Autarquia regulamentar os concursos públicos, mediante portaria, baixando os respectivos editais e nomeando a comissão para este fim constituída, podendo ainda, utilizar os serviços de empresas especializadas.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 51 Exercício de cargo comissionado ou emprego público implica o efetivo desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Será de trinta (30) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, onde, ultrapassado o trintidário legal o servidor empossado será exonerado.

Art. 52 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 53 Somente sem ônus para a Autarquia, salvo convênio autorizado por lei, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão ou entidade, pública ou privada, da Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata o caput deste artigo, o servidor terá o prazo de sete (7) dias para reassumir o cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 54 O servidor preso, preventivamente, ou ainda condenado, considerar-se-á afastado do exercício

do emprego, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V DAS CARREIRAS

Art. 52 As carreiras constantes desta Lei Complementar são constituídas pelas classes I, II, III, IV, V e VI, em ordem hierárquica crescente, cujas respectivas referências de vencimentos e o fixo de lotação correspondem às que são estipuladas no anexo IV, quadros 01, 02 desta Lei Complementar.

Art. 53 O ingresso nos empregos das carreiras constantes do anexo IV, quadro 02, desta Lei Complementar dar-se-á no nível inicial da classe I da carreira correspondente aos respectivos empregos, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 54 Não serão admitidos os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, ináptes para o exercício das atribuições inerentes ao emprego a que concorreram, conforme dispuser o regulamento do referido concurso.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 55 O desenvolvimento do servidor nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe;

II - promoção é a passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível de classe seguinte, do mesmo emprego.

§ 1º Verificar-se-á abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção de servidor.

§ 2º Além das condições previstas no Título III, Capítulo I, Seções VII e VIII as hipóteses de progressão e promoção estarão condicionadas à elevação da arrecadação no exercício em que o servidor, obedecidas as demais condições, fizer jus a uma das formas de desenvolvimento na carreira.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, a administração da Autarquia obriga-se a divulgar anualmente, entre os seus empregados, os números da arrecadação, comparativamente com o mesmo mês do ano anterior.

SEÇÃO VII DA PROGRESSÃO

Art. 56 Progressão é a elevação do servidor de um nível de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertença, e será concedida a cada trinta e seis (36) meses, conforme estabelecido no anexo IV, quadro 01.

§ 1º Os empregados que entrarem em efetivo exercício na mesma data serão posicionados no primeiro padrão da classe inicial por ordem de classificação final obtida no concurso público para ingresso na carreira.

§ 2º Os empregados progredidos na mesma data serão posicionados no novo padrão (na ordem) em que figuravam no padrão anterior.

§ 3º O servidor que não estiver no exercício do emprego, ressalvadas as hipóteses consideradas pela legislação aplicável como de efetivo exercício, não concorrerá à progressão.

§ 4º A progressão somente se dará por mérito pessoal após avaliação de desempenho periódica.

Art. 60 Para alcançar a progressão o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido, no mínimo, três (3) anos de efetivo exercício no mesmo nível de vencimento em que se encontra;

II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo de merecimento na avaliação de desempenho mediante critérios estabelecidos em regulamento pela Superintendência da SAE;

III - não ter sofrido punição disciplinar de suspensão durante o período de duração da progressão.

Parágrafo Único - Após a elevação de nível, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 61 Promoção em carreira é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, nos termos do anexo V expedido pelo superintendente da Autarquia.

Art. 61 Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma carreira, automaticamente, após avaliação dos documentos exigidos pela Coordenação de Recursos Humanos da Superintendência de Água e Esgoto, comprobatórios que o servidor faz jus à classe pretendida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

Art. 62 Para fazer jus à promoção em carreira, condicionada à existência de vaga, deverá cumulativamente:

I - estar há três (3) anos, no mínimo, na mesma classe;

II - ter obtido, pelo menos, grau mínimo de merecimento nas três (3) últimas avaliações de desempenho a que se submeteu na classe anterior;

III - satisfazer os requisitos para provimento da classe a que concorre, conforme estabelecido no anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 62 A promoção se processará automaticamente na medida em que os empregados apresentarem os documentos em atendimento ao anexo V da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

Art. 62 Os empregados promovidos na mesma data serão posicionados na nova classe, na ordem em que figuravam na classe anterior.

Art. 63 As linhas de promoção estão representadas no anexo V da LEI COMPLEMENTAR Nº 43, de

30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

~~Art. 64~~ O servidor promovido sairá de o nível cujo vencimento seja imediatamente superior ao que percebia anteriormente, dentro da faixa de nova classe.

Art. 64 Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória à classe pretendida em atendimento ao anexo V da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006.

Parágrafo Único - A documentação comprobatória tem que ser pertinente ao cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

~~Art. 65~~ A promoção será concedida, no mínimo a cada três (3) anos e dependerá da existência de vaga na classe seguinte, não sendo cumulativa com e concessão da progressão de que trata a Seção VII anterior.

Art. 65 A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual conforme anexo V da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, que será aplicado sobre seu salário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

~~Art. 66~~ O servidor que tenha sofrido pena de suspensão disciplinar perderá o direito à promoção e somente concorrerá à mesma depois de decorridos três (3) anos, contados do primeiro dia seguinte ao término do cumprimento da penalidade.

Art. 66 Os percentuais obtidos na promoção de acordo com anexo V da LEI COMPLEMENTAR Nº 43, de 30 de junho de 2006, não são cumulativos um sobre o outro, sendo isoados, e, assim, o empregado público apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe para se efetuar o cálculo sobre o salário em que for enquadrado no anexo referido neste parágrafo, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 1º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 2º Fica estabelecido para o empregado público que estiver na situação disposta neste capítulo, que este deverá ser promovido imediatamente à classe à qual tiver direito, após conclusão dos trabalhos de apuração pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da documentação comprobatória referente a classe pretendida.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público, que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

~~Art. 67~~ O servidor que não estiver no exercício do emprego, ressalvadas as hipóteses caso de efetivo exercício pela legislação aplicável, não concorrerá à promoção.

Art. 67 O desvio de função não gera direito à promoção, com exceção exclusivamente para os reabilitados definitivamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007).

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 68 Os candidatos à progressão ou à promoção na forma do capítulo anterior terão seu desempenho funcional apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo superintendente da Autarquia, composta por três (3) membros, escolhidos dentre empregados efetivos na Autarquia.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional reunir-se-á, anualmente, devendo preliminarmente verificar se ocorreu ou não variação positiva da arrecadação, para os efeitos do § 2º do art. 58, desta Lei Complementar, e, somente em caso positivo, procederá à seleção dos empregados aptos à progressão ou promoção.

§ 3º Ao final de seus trabalhos a Comissão de Desempenho Funcional elaborará a lista dos empregados selecionados para progressão ou promoção.

Art. 69 No desempenho de seus trabalhos a Comissão de Desenvolvimento Funcional apoiar-se-á nos seguintes elementos:

I - avaliação de desempenho;

II - análise dos assentamentos pessoais.

Art. 70 Portaria do superintendente da Autarquia estabelecerá o regulamento para a realização da avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior, fixando os critérios e a pontuação correspondente.

Parágrafo Único - Inocorrendo elevação da arrecadação, o presidente da comissão se reunirá no primeiro período seguinte, na forma do § 2º, do art. 68, desta Lei Complementar, com vistas à avaliação dos candidatos à promoção ou progressão.

Art. 71 Será dado conhecimento ao servidor da avaliação de desempenho a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo Único - O servidor poderá recorrer da avaliação de que foi objeto, no prazo de cinco (5) dias úteis a partir da data em que dela teve ciência, mediante requerimento fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 72 A análise dos assentamentos pessoais a que se refere o inciso II, do art. 69, desta Lei Complementar, consistirá no exame criterioso do histórico funcional do servidor para apurar a existência de fatos que possam ser considerados relevantes para o processo de aferição do seu desempenho.

Parágrafo Único - A Comissão de Desenvolvimento Funcional atentar-se-á especialmente para a ocorrência de registros elogiosos ou desabonadores, a aplicação de sanções disciplinares e o desempenho de funções de confiança e de responsabilidade.

Capítulo II DO TREINAMENTO

Art. 73 Fica instituído, como atividade permanente da SAE, o treinamento dos empregados, tendo como objetivos a integração e melhor formação, mantendo-os constantemente atualizados e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado:

I - diretamente pela SAE, quando possível;

II - mediante encaminhamento de empregados para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município, com autorização expressa do superintendente da Autarquia.

Art. 74 Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Capítulo III DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 75 Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento e demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei Orgânica Municipal, será concedido ao servidor da Autarquia o adicional correspondente a dez por cento (10%), após completar cinco (5) anos de efetivo exercício na sua função, bem como o adicional de um sexto (1/6) depois de vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, ambos incidentes sobre o vencimento básico do cargo ou do emprego que ocupe. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007).

Art. 76 Salário é o valor mensal atribuído ao servidor pelo exercício do emprego, em caráter efetivo ou de cargo em comissão, correspondente ao padrão e nível constantes da tabela de salários, anexo III, quadros 01 e 02, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devida pela carga horária de trabalho prevista para o cargo ou emprego públicos a que pertencer o servidor, nos termos do aludido anexo III, quadros 01 e 02.

Art. 77 Os empregados efetivos e os ocupantes de cargos comissionados farão jus, respectivamente, aos salários e vencimentos especificados no anexo III, quadros 02 e 01, da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único - As gratificações que os ocupantes dos empregos de encarregado, operador de computador e auxiliar de secretaria, receberem até entrada em vigência da presente Lei Complementar, serão somadas e transformadas em uma única, intitulada de gratificação pessoal, exceto o quinquênio e o adicional de um sexto (1/6), estes previstos na Lei Orgânica do Município de Araguaia.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 78 A duração normal do trabalho para os empregados da SAE não excederá a oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

~~Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo a jornada semanal tem duração de quarenta e quatro (44) horas e a mensal de duzentos e vinte horas (220), salvo para os empregados em escala de revezamento.~~

Art. 78 A duração normal do trabalho para os servidores da SAF, não excederá a 6 (seis) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)

~~Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, a jornada semanal tem duração de trinta e seis (36) horas e a mensal de cento e oitenta (180) horas. (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)~~

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, a jornada semanal tem duração de no mínimo 30 (trinta) e de no máximo 36 (trinta e seis) horas, e a mensal de até 180 (cento e oitenta) horas. (Redação dada pela Lei nº 5850/2017)

Art. 79 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não superior a duas (2), que serão remuneradas em cinquenta por cento (50%) a mais de hora normal.

§ 1º Poderá ser dispensado o acréscimo de vencimento se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte (120) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas (10) diárias.

§ 2º Os empregados sujeitos ao trabalho em escala de revezamento cumprirão jornada laborativa de seis (6) horas de trabalho diárias, com intervalo de quinze (15) minutos para repouso e refeição.

§ 3º Para efeitos deste artigo a jornada semanal tem duração de trinta e seis (36) horas e a mensal de cento e oitenta (180) horas.

Art. 80 As disposições desta seção não se aplicam aos servidores investidos em cargos comissionados, que não estão sujeitos ao controle de frequência e horário.

Parágrafo Único - O nomeado para cargo estatutário de provimento em comissão ou de confiança, em regime de dedicação exclusiva, para o qual seja exigido curso superior, cujos vencimentos estão estabelecidos no anexo III, quadro 1, da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, poderá exercer, cumulativamente, havendo compatibilidade de horário, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública, desde que esta última esteja em consonância com as exceções estabelecidas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007)

Art. 81 O adicional de horas extras não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal.

TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 82 O enquadramento é o posicionamento do servidor em emprego deste Plano de Remuneração e Carreiras da Autarquia, correspondente à função atualmente por ele desempenhada, observadas as disposições deste título, no anexo I, quadro 03.

Art. 83 O servidor será enquadrado de acordo com os seguintes critérios:

I - nenhum servidor será enquadrado em padrão e nível inferiores ao ocupado na época de implantação deste plano;

II - o servidor será enquadrado na classe e/ou emprego de acordo com a função realmente exercida.

Art. 84 O superintendente da Autarquia constituirá Comissão Especial de Enquadramento composta de três (3) membros, a qual terá a incumbência de elaborar as normas e as propostas dos atos coletivos de enquadramento e submetê-las à sua aprovação.

Parágrafo Único - Para a elaboração dos atos coletivos de enquadramento a comissão de que trata este artigo utilizará os assentos funcionais dos empregados e as informações colhidas junto aos setores onde estejam lotados.

Art. 85 O enquadramento será feito através de portaria do superintendente da Autarquia, com os salários previstos no anexo III, quadro 02, desta Lei Complementar, devidamente ajustados no nível correspondente à função por ele exercida, e vigorando a partir do mês da publicação dos atos individuais ou coletivos de enquadramento.

Art. 86 O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá no prazo de dez (10) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao superintendente petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Parágrafo Único - O superintendente, após consulta à Comissão Especial de Enquadramento, deverá decidir sobre o assunto nos quinze (15) dias que sucederem ao recebimento do pedido.

Art. 87 Na efetivação do enquadramento, os requisitos para o provimento relativo ao grau de instrução e experiência exigíveis para cada classe, conforme anexo II, serão dispensados para atender a situações de fato preexistentes na data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Não se inclui na dispensa, objeto deste artigo, a habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 88 Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

Art. 89 Após o enquadramento, o servidor que estiver percebendo vencimento superior ao fixado para o emprego, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, sobre a qual incidirá os mesmos índices de correção dos vencimentos dos empregados da Autarquia.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 90 As contratações por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, obedecerão às disposições estabelecidas na Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004 e suas alterações.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 No provimento dos empregos da Autarquia, através de concurso público para fins de efetivação, os atuais ocupantes de emprego ou função pública, serão dispensados dos requisitos de escolaridade, grau de instrução e experiência exigível.

Parágrafo Único – Não se incluem na dispensa os cargos para os quais haja exigência legal de habilitação para o exercício da profissão.

Art. 92 O edital do concurso público que se realizar para fins de efetivação, dentre outros itens, deverá estipular que os empregados da SAE, se aprovados e classificados no concurso público para efetivação serão nomeados para o emprego e enquadrados nas classes, padrões e níveis correspondentes aos vencimentos percebidos na Autarquia na data da realização do concurso.

Art. 93 Os servidores não estabilizados ocupantes de função pública somente integrarão a parte permanente do Quadro de Pessoal da Administração Indireta mediante nomeação depois de aprovados em concurso público.

Parágrafo Único - Os servidores não estabilizados ocupantes de função pública que não foram aprovados no concurso a que se refere o caput deste artigo, bem como os que não queiram do mesmo participar, que não se enquadrando nesta Lei Complementar, poderão ser dispensados instantaneamente ou gradativamente, à medida que o interesse público o exigir, podendo ainda ser incluídos em quadro suplementar, anexo I, quadro 04, até a sua aposentadoria ou desligamento, contudo, continuarão a ter direito ao recebimento dos quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e as vantagens pessoais que adquiriram anteriormente no decorrer do tempo de serviço.

Art. 94 São partes integrantes da presente Lei Complementar os anexos I, II, III, IV e V, com seus respectivos quadros.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 Os servidores que detêm as funções públicas de encarregado, operador de computador, auxiliar de secretaria e controlador de registro, passam a fazer parte do quadro suplementar em extinção, constante do anexo I, quadro 04, desta Lei Complementar, cujas vagas serão extintas com a vacância respectiva.

Art. 96 Ficam extintos os cargos comissionados de diretor do departamento administrativo financeiro, diretor do departamento de arrecadação, diretor do departamento de planejamento e projetos, diretor do departamento de operação e manutenção, diretor do departamento de obras, diretor do departamento de contabilidade, diretor de tratamento de água e esgoto, diretor do departamento de recursos humanos, chefe de divisão de água, chefe de divisão de esgoto, chefe de divisão de serviços gerais, chefe de divisão de QPD, chefe de divisão de materiais de patrimônio e chefe de divisão financeira, assistente de diretor e coordenador de seção.

Art. 97 Ficam criados os empregos públicos nos quantitativos seguintes, os quais, juntamente com os demais existentes, integram o novo quadro permanente da Autarquia, que passa a ser o constante do anexo I, quadro 01, desta Lei Complementar:

I - um (1) de administrador;

~~II - um (1) de advogado;~~

II - 4 (quatro) de Advogado; (Redação dada pela Lei nº 5993/2018)

III - um (1) de analista de informática;

IV - um (1) de contador;

V - um (1) de técnico em meio ambiente;

VI - um (1) de técnico em química;

VII - um (1) de técnico em saneamento;

VIII - um (1) de técnico em segurança do trabalho.

Art. 88. Ficam criados os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração nos quantitativos seguintes, os quais, juntamente com os demais existentes, integram o respectivo quadro que passa a ser o constante do anexo I, quadro 02, desta Lei Complementar:

I - um (1) de gerente administrativo;

II - um (1) de gerente técnico;

III - um (1) de coordenador de recursos humanos;

IV - um (1) de coordenador contábil/financeiro;

V - um (1) de um coordenador de compras e licitações;

VI - um (1) de coordenador de patrimônio e almoxarifado;

VII - um (1) de coordenador de informática;

VIII - um (1) de coordenador de atendimento ao cliente;

IX - um (1) de coordenador de obras;

X - um (1) de coordenador de operação e manutenção;

XI - um (1) de coordenador de projetos e cadastro técnico;

XII - um (1) de coordenador de água e esgoto;

XII - um (1) de coordenador de tratamento de água e esgoto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

XIII - um (1) de assistente de coordenação;

XIII - seis (6) de assistente de coordenação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

XIV - dois (2) de assessor jurídico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007)

XV - nove (9) de assistente de superintendência; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007)

Art. 89. Ficam transformados os empregos públicos a seguir relacionados, os quais passam a ter as nomeações respectivas, para fins de organização da nova estrutura administrativa da Autarquia, nos termos do anexo I, quadro 03, desta Lei Complementar:

I - auxiliar para auxiliar de serviços gerais;

II - bombeiro hidráulico para auxiliar de operação e manutenção;

III - escriptorio para agente administrativo;

IV - operador de máquina leve para operador de moto bomba;

V - trabalhador braçal para auxiliar de serviços gerais;

VI - vigia para auxiliar de serviços gerais.

VII - controlador de registro para auxiliar de operação e manutenção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007)

Art. 100 Fica autorizado o pagamento de diárias aos servidores, cujas condições serão estabelecidas e regulamentadas pelo superintendente da Autarquia através de Portaria.

Art. 101 Fica o superintendente da SAE autorizado a expedir mediante Portaria os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 102 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 103 Em razão das adequações da folha de pagamento com a implantação do novo quadro de cargos e salários, fica o superintendente autorizado a proceder, no orçamento da SAE, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo.

Art. 104 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o superintendente autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento da SAE, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 105 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Indireta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.630, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 106 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.ºs 2.884, de 5 de dezembro de 1994, 3.165, de 27 de fevereiro de 1997, 3.265, de 17 de dezembro de 1997 e 4.227, de 23 de fevereiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

João Evangelista
Superintendente da S.A.E.

ANEXO I
Quadro 03

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS

EMPREGO ATUAL	EMPREGO PROPOSTO
Auxiliar	Auxiliar de Serviços Gerais
Bombeiro hidráulico	Auxiliar de Operação e Manutenção
Controlador de Registro	Auxiliar de Operação e Manutenção
Escriturário	Agente Administrativo
Operador de Máquinas Leves	Operador de Mão Solta
Trabalhador Brasil	Auxiliar de Serviços Gerais
Vigia	Auxiliar de Serviços Gerais

ANEXO I
QUADRO 04

QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS	NÍVEL	SALÁRIO
Operador de Computador	0112		520,00
Encarregado	0911		520,00
Auxiliar de Secretária	0218		520,00

CLASSE: TNS - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR VI

CARGO: ADVOGADO

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Assessoramento, acompanhamento de processos fazendo defesas e recursos; bem como, ajuizar ações de interesses da Autarquia, praticando todos os atos inerentes à profissão, em juízo ou fora dele.

ESPECÍFICAS: Representar em juízo ou fora dele a SAE nas ações em que esta for autora, ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando peças de defesa e recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses; estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa da SAE; orientar a organização com relação aos seus direitos e obrigações legais; desenvolver atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: advogado, regularmente inscrito na OAB, necessariamente com mais de três (3) anos de efetiva militância profissional, de boa índole e reputação ilibada.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 5993/2018)

RECRUTAMENTO: externo, mediante concurso público. (Redação acrescida pela Lei nº 5993/2018)

JORNADA DE TRABALHO: 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

JORNADA DE TRABALHO: 4 horas diárias, 120 horas mensais, ou mediante opção, 8 horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 5993/2018)

CLASSE: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR VI

CARGO: CONTADOR

Coordenar e/ou participar de trabalhos referentes às atividades de operação, manutenção, projeto e construção de sistemas de água e esgoto. Estudar e propor medidas destinadas a melhorar o funcionamento dos sistemas de água e esgoto, com aumento de eficiência e redução de custos operacionais. Orientar e supervisionar os trabalhos de equipes auxiliares. Atualizar o cadastro técnico das redes de água e esgoto. Operar o sistema de abastecimento de água por meio de telemetria. Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Curso técnico de saneamento em escolas especializadas e reconhecidas pelo MEC. JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Desenvolver atividades relacionadas com a área de topografia.

ESPECÍFICAS: Realização, conforme normas pertinentes de levantamentos cadastrais, semi-caadastrais e de áreas especiais, atualização planimétrica, exploração de faixas e balimétricas. Execução de lotação simples, lotação e nivelamento, nivelamento geométrico de eixo, nivelamento geométrico de eixo com norma, transporte de cotas e descrições topográficas. Cadastro de benfeitorias. Assentamento em plantas e perfis dos levantamentos topográficos. Elaborar ordens de serviço para construção de redes de esgoto. Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Curso técnico em topografia em escola especializada e reconhecida pelo MEC. JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Compreende a execução de tarefas de apoio administrativo nos serviços em geral. Executar trabalhos burocráticos de natureza simples e rotineiras de conformidade com as instruções recebidas da coordenação.

ESPECÍFICAS: Redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros de importância para a autarquia. Executar os serviços relativos ao processo de arquivamento de papéis e documentos de interesse da SAE. Elaborar relatórios normais do serviço ou de armazenamento e controle de estoques a fim de assegurar a perfeita organização e segurança dos materiais, assim como níveis de ressuprimentos. Participar mediante orientação e coordenação superior a execução dos orçamentos, balanços, balancetes e prestações de contas para serem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Operar computador. Colaborar nos estudos para organização e/ou racionalização dos trabalhos desenvolvidos em sua área de lotação. Orientar os demais servidores que o auxiliem na execução das tarefas típicas da classe. Executar outras tarefas inerentes ao cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino fundamental completo.

JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias e 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Executar tarefas diversas de natureza repetitiva, envolvendo trabalhos de obras e/ou operacionais tais como: ajudante de pedreiro, de almoxarifado, de laboratório, de topógrafo, de eletricista, carpinteiro, bombeiro, encanadores, mecânico, cozinha.

ESPECÍFICAS: Executar trabalhos manuais e/ou mecanizados de conformidade com o superior a que estiver subordinado, referentes à construção, ampliação, operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, tais como: preparo, transporte e colocação de concreto, preparo e aplicação de chapisco e argamassa em paredes, execução de roçacô, capina e destocamento, demolição manual ou mecânica de concreto, alvenaria, revestimentos de pisos, paredes e tetos, inclusive empilhamento lateral para reaproveitamento posterior e/ou remoção de entulhos, pequenos reparos em redes e ramais de água e esgoto, escavação e reaterro de valas, inclusive, compactação manual e/ou mecanizada; carregamento de tubos e materiais diversos, montagem de cumeeiras; carregamento de materiais para construção, descarga, transporte e emolhamento de sacaria de produtos culinicos para tratamento de água e/ou esgoto; carregamento de tanques de produtos químicos; receber e entregar documentos e correspondências; executar serviços externos junto à rede bancária, comércio, órgãos públicos, correios, etc.; executar tarefas de copa e cozinha no âmbito da sede da SAE; limpeza de áreas da SAE; cuidar dos jardins e plantas dentro do âmbito da SAE. Observar as normas de segurança e higiene do trabalho, outras atribuições correlatas, determinadas pela chefia imediata.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1º ciclo do ensino fundamental completo.

JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias e 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Identificar o uso de gachetas, procedimentos para operação de bombas simples e de estágios, identificar diversos tipos de bombas, bem como procedimento para desligamento das mesmas, conhecimento e uso do equipamento de segurança.

ESPECÍFICAS: Executar serviços destinados a promover a operação e manutenção das estações de tratamento e de recalque dos sistemas de água e esgoto. Ligar e desligar conjuntos de moto bombas, comunicar a necessidade de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Verificar periodicamente os sistemas de proteção e segurança dos equipamentos elétricos e mecânicos, comunicando à manutenção sobre qualquer irregularidade de modo a que não haja interrupção no fornecimento de água. Registrar em formulários próprios dados operacionais, tais como: tensão, amperagem, pressão, período de funcionamento dos equipamentos. Zelar pela limpeza e conservação das instalações e executar outras tarefas correlatas e inerentes ao emprego a critério dos superiores hierárquicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ensino fundamental incompleto. Disponibilidade de horário, visto que a função exige rodízio de pessoal, podendo trabalhar em domingos, feriados e horários diversos em turnos de revezamento.

JORNADA DE TRABALHO: 06 horas diárias, 36 horas semanais e 180 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Destinam a dirigir veículos automotores para o transporte de cargas e passageiros em

conformidade com a categoria específica.

ESPECÍFICAS: Dirigir veículos automotores para o transporte de cargas e passageiros, observando as técnicas direcionais e as leis estabelecidas no Código Nacional de Trânsito. Verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização, tais como: nível de óleo, água, pneus, combustível, lataria, parte elétrica, etc. Verificar se a documentação do veículo que lhe está sendo confiado está completa e devolvê-la quando do retorno da missão. Orientar o carregamento e descarregamento de cargas, a fim de manter o equilíbrio do veículo, assim como da carga transportada e evitar forçar o veículo, principalmente na suspensão. Auxiliar sempre que necessário nos serviços de carga e descarga dos veículos. Manter a base informada sobre qualquer anomalia apresentada, assim como a sua localização. Zelar pela segurança da carga e dos passageiros. Manter o veículo sob sua responsabilidade, limpo interna e externamente e em perfeitas condições de uso, informando à chefia imediata a necessidade de manutenção preventiva e corretiva. Auxiliar nos serviços de manutenção dos veículos sob sua responsabilidade. Fazer anotações de quilometragem rodada de conformidade com as normas estabelecidas pela SAE. Recolher o veículo ao término do trabalho, deixando-o perfeitamente estacionado e devidamente trancado. Executar outras tarefas correlatas de conformidade com a chefia imediata.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ensino médio completo e habilitação específica emitida pelo DETRAN na categoria correspondente. Experiência de 01 (um) ano comprovada em carteira de trabalho. Disponibilidade de horário visto o emprego exigir rodizio de pessoal, podendo trabalhar em domingos, feriados e horários diversos.

JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Executar trabalhos de alvenaria e concreto. Tarefas inerentes de construção de redes de água e esgoto.

ESPECÍFICAS: Executar a locação de pequenas obras, fazer alçarcos, levantar paredes de alvenaria, fazer muros de arrimo, trabalhar com instrumentos de prumo e nivelamento, fazer e reparar bueiros, poços de visitas e pisos de cimento, preparar ou orientar a preparação de argamassas para junção de tijolos ou para reboco de paredes, rebocar paredes, preparar concreto em forma e fazer artefatos de cimentos, assentar marcos de portas e janelas, colocar telhas, azulejos e ladrilhos, armar andaimes, fazer reparação em obras de alvenaria, executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ensino fundamental completo.

JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

ATRIBUIÇÕES

BÁSICAS: Cadastrar, fiscalizar e notificar os lançamentos de economias, bem como praticar atos inerentes ao cargo.

ESPECÍFICAS: Entregar contas, talões, notificações, informativos e correspondências nas casas dos usuários. Verificar discrepâncias no consumo de água, através da comparação da leitura do hidrômetro com o consumo real, ler hidrômetros. Verificar o escoamento de água pelos ralos das casas. Preencher notificações nos casos em que há irregularidades nas casas. Vistoriar caixas sépticas e cavaletes. Fiscalizar e detectar possíveis vazamentos de água. Desenvolver atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ensino fundamental completo.

JORNADA DE TRABALHO: 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

CLASSE: TÉCNICO EM NÍVEL OPERACIONAL 01

Quadro 01

Tabela de Salários dos Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	quant.	salário - R\$	
01	SUPERINTENDENTE	01	21.000,00 2.000,00	(de acordo com a Lei nº 547/2017)
02	SUPERINTENDENTE ADJUNTO	01	2.519,30	
03	ASSESSOR JURÍDICO	14 02	1.742,77 1.444,52	(quantidade e salário a serem definidos)
04	CONTROLADOR INTERNO	01	1.444,52	
05	DEBATE TÉCNICO	01	1.820,00	
07	GERENTE ADMINISTRATIVO	01	1.900,00	
08	COORDENADOR DE PROJETOS E CADASTRO TÉCNICO	01	1.444,52	
09	COORDENADOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	01	1.444,52	
10	COORDENADOR DE OBRAS	01	1.444,52	
11	COORDENADOR DE TRAT. DE ÁGUA E ESGOTO	01	1.444,52	
12	COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS	01	1.444,52	
13	COORDENADOR CONTÁBIL. FINANCEIRA	01	1.444,52	
14	COORDENADOR DE APERFEIÇOAMENTO AO CLIENTE	01	1.444,52	
15	COORDENADOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES	01	1.444,52	
16	COORDENADOR DE INFORMÁTICA	01	1.444,52	
17	COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO	01	1.444,52	
18	ASSISTENTE NA SUPERINTENDÊNCIA	12	970,00	
19	ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO	06	829,76	

ANEXO III

ANEXO IV

Quadro 01

TABELA DE NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO

Cargo	Classe	Níveis									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	
TRO	VI	1.700,00	1.731,00	1.801,33	1.857,64	1.913,95	1.970,27	2.026,58	2.082,89	2.139,21	2.195,52
INT	IV	850,00	875,50	901,00	926,50	952,00	977,50	1.003,00	1.028,50	1.054,00	1.079,50
	EV	770,00	793,20	816,40	839,60	862,80	886,00	909,20	932,40	955,60	978,80
TNO	III	580,00	597,40	614,80	632,20	649,60	667,00	684,40	701,80	719,20	736,60
	II	490,00	504,70	519,40	534,10	548,80	563,50	578,20	592,90	607,60	622,30
	I	470,00	484,10	498,20	512,30	526,40	540,50	554,60	568,70	582,80	596,90

ANEXO V

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E

PARA FINS DE PROMOÇÃO

GRUPO	Classe do Enquadramento	2ª Classe (8%)	3ª Classe (10%)	4ª Classe (15%)	5ª Classe (20%)
Administrador	R	10	15	17	19
Advogado	R	13	18	19	19
Agente Administrativo	L	11	12	13	14
Analista de Informática	M	10	15	17	19
Auxiliar Administrativo	I	3	4	11,1	12,2
Auxiliar de Operação e Manutenção	E	4	6	8	12
Auxiliar de Serviços Gerais	A	8	9	9	9
Cadenciarador Fiscal	E	8	8	8	12
Carreirista	A	6	10	10	15
Contador	R	13	18	17	19
Eletricista	I	3	4	11,1	12
Engenheiro	R	13	18	17	19
Motorista	I	3	11	11,1	62
Motorista	L	11,1	12,2	13,3	14
Operador de Máquina Pesada	L	11	12	13	14
Operador de Moto-Bomba	L	7	9	11	12
Pedreiro	I	7	11	11,1	12,2
Técnico de Saneamento	L3	14	15	16	19
Técnico em Meio Ambiente	L3	14	15	16	19
Técnico em Química	L3	14	15	16	19
Técnico em Segurança do Trabalho	L3	14	15	16	19
Telefonista	E	8	8	11	11
Topógrafo	L3	14	15	16	19

R	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular com entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais (OAB, OAC, ORN, etc...) + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado
M	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público - mestrado - experiência comprovada
L	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público - mestrado - doutorado
I	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular com entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais (OAB, OAC, ORN, etc...) + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado - doutorado - experiência comprovada

Observações:

1. Fica facultado ao empregado público apresentar comprovante de conclusão de curso em nível de especialização nas classes R, S, T e U.
2. Todos os cursos técnicos, os cursos profissionalizantes, ensino médio, os cursos de nível superior, pós-graduações, mestrados e doutorados têm que ser pertinentes ao emprego público que o empregado estiver desempenhando.

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2018.

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, indiretas, autárquicas, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cujo maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, à ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 193, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 20, da Constituição.

§ 1º Serão computadas no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 57, de 13 de setembro de 1986, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 15.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos doze anteriores, excluídas as duplicidades.

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 169 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XI) do art. 37 e no § 1º do art. 139 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal insitivo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulta aumento da despesa com pessoal excedido nos cento e cinquenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento do cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, será preluído das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser limitado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vida ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vida ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento de dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda da receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 196 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão do benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou do capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei das diretrizes orçamentárias:

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Funco será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conforma-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuação que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e Lei nº 1.078, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas de legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Fixam-se estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 0.5.2000



LEI Nº 6094, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a criação de gratificação especial aos servidores designados como Pregoeiros na Superintendência de Água e Esgoto - SAE, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguaia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação especial para servidores efetivos, designados para a função de Pregoeiros, na Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Parágrafo único. A designação na função de confiança de Pregoeiro implica em dedicação exclusiva ao serviço, no regime de tempo integral.

Art. 2º Fica criada a função gratificada de Pregoeiro, símbolo FG-49, privativa de servidores de carreira da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, como responsável pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

§ 1º A gratificação especial para a função gratificada de Pregoeiro será no valor de R\$ 4.936,10 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

§ 2º A gratificação especial para a função gratificada de Pregoeiro não será paga cumulativamente com horas extras, ficando vedada ao servidor investido na função de Pregoeiro a autorização para a realização de horas extraordinárias.

Art. 3º A gratificação especial prevista nesta Lei será devida durante a vigência da designação para a função, não se incorporando ao vencimento do servidor.

Art. 4º Fica vedado o pagamento da gratificação especial de que trata esta Lei durante o período de afastamento das atividades designadas ao servidor como Pregoeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de falta injustificada do servidor nas reuniões de sessão pública de pregão, o pagamento da gratificação especial será proporcional, no mês de referência, pelo número de sessões públicas em que atuar.

Art. 5º A gratificação especial será reajustada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Ficam excluídos do pagamento da gratificação especial de que trata o art. 1º desta Lei, os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 7º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, consignadas à Superintendência de Água e Esgoto - SAE, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIA, Estado de Minas Gerais, em 9 de outubro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Sebastião Cardoso de Farias
Superintendente Interino da SAE

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/95 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face de parte do art. 9; do art. 10, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 11; do art. 12, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV e parágrafo único; do art. 13; do art. 14, incisos I, II e III; do art. 17; do art. 18, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 19; do art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 21; do art. 22, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 23; do art. 24, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 27; do art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 29; do art. 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; do art. 31; do art. 32, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 33; do art. 34, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 35; do art. 36, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do art. 37; do art. 38, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 39; do art. 40, incisos I, II e III; de parte do § 2º do art. 45; do art. 58, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e de parte do quadro 1 do Anexo II, todos da Lei Complementar nº 043/2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 49/2007 e pela Lei nº 5.993/2018, todas do município de Araguaari, no que toca à disciplina dos cargos de *Assessor jurídico, Controlador Interno, Assistente de Superintendência, Coordenador de Projetos e Cadastro, Coordenador de Obras, Coordenador de Tratamento de Água e Esgoto, Coordenador de Operação e Manutenção, Coordenador de Compras e Licitações, Coordenador Contábil/Financeiro, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Atendimento ao Cliente, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, Coordenador de Informática, e Assistente de Coordenação*, em dissonância com a ordem jurídica vigente, pelos motivos que a seguir passa a expor.

1. Fundamentação

1.1. DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

LEI COMPLEMENTAR Nº 43/06

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, INSTITUINDO PLANO DE REMUNERAÇÃO E CARREIRAS DO PESSOAL DA AUTARQUIA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(...)

SEÇÃO III

DA ACESSORIA JURÍDICA

Art. 9º A Assessoria Jurídica integra a estrutura de Araguaari, estando diretamente subordinada ao superintendente, e será composta por:

I - 4 (quatro) Assessores Jurídicos;

II - 4 (quatro) Advogados. (Redação dada pela Lei nº 5993/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 Compete ao assessor jurídico:

- I - representar em juízo ou fora dele a SAE nas ações em que esta for autora, ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando peças de defesa e recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses;
- II - estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável;
- III - redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa da SAE;
- IV - orientar a organização com relação aos seus direitos e obrigações legais;
- V - participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor;
- VI - desenvolver atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 11 A Controladoria Interna integra a estrutura da Autarquia, estando diretamente subordinada ao superintendente, que nomeará seu ocupante, sendo o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, devendo a escolha recair em pessoa de notório e amplo conhecimento na área de Ciências Contábeis ou Administração, brasileiro, de boa índole e reputação ilibada.

Art. 12 Compete ao controlador interno:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e organismos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Autarquia municipal e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;
- III - verificar o cumprimento de normas, procedimentos e legislação;
- IV - elaborar relatório final com recomendações;
- V - seguir a implantação das recomendações;
- VI - prestar assessoramento às entidades de controle externo;
- VII - atender solicitações especiais e certidões;
- VIII - auxiliar na contratação de auditoria independente quando for o caso;
- IX - participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor;
- X - atender solicitações de órgãos fiscalizadores;
- XI - preparar documentação e relatórios auxiliares;
- XII - acompanhar os trabalhos de fiscalização;
- XIII - justificar os procedimentos adotados;
- XIV - desenvolver atividades correlatas.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 13 O cargo de assistente da Superintendência será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo Superintendente.

Art. 14 Compete à Assistência da Superintendência:

- I - auxiliar a Superintendência na realização dos trabalhos;
- II - executar as tarefas pertinentes à Superintendência;
- III - desenvolver atividades correlatas.

(...)

SUBSEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DE PROJETOS E CADASTRO TÉCNICO

Art. 17 O cargo de coordenador de projetos e cadastro técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 18 Compete à Coordenação de Projetos e Cadastro Técnico:

- I - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- III - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- IV - elaborar projetos de rede de água e esgoto;
- V - elaborar projetos para recuperação e reforma de reservatórios;
- VI - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DE OBRAS

Art. 19 O cargo de coordenador de obras será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 20 Compete à Coordenação de Obras:

- I - executar e fiscalizar obras e aprovar os seus pagamentos;
- II - coordenar os trabalhos realizados pelas equipes de construção de redes de água e esgoto, adutoras de água, interceptores de esgoto, reservatórios e PVs (Poços de Visitar);
- III - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- IV - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- V - supervisionar e analisar os trabalhos relativos à segurança e medicina do trabalho;
- VI - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de redes elétricas que compõem as baterias e demais órgãos da Autarquia;
- VII - dar suporte técnico à Coordenação de Operação e Manutenção;
- VIII - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 21 O cargo de coordenador de tratamento de água e esgoto será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 22 Compete à Coordenação de Tratamento de Água e Esgoto:

- I - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- III - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - realizar análises físico-químicas e biológicas de controle operacional das estações de tratamento de água e de esgoto;

V - preparar soluções para os dosadores de produtos químicos e controlar as dosagens dos mesmos;

VI - preencher os relatórios diários de operação da TTE;

VII - observar e atender as legislações pertinentes;

VIII - desenvolver e executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 23 O cargo de coordenador de operação e manutenção será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 24 Compete à Coordenação de Operação e Manutenção:

I - coordenar os trabalhos realizados pelas equipes de ligações de água e de esgoto, desentupimento de esgoto, vazamentos, substituição de ramais, instalação e substituição de hidrômetros;

II - acompanhar diariamente a produção e abastecimento público de água, manutenção, limpeza dos reservatórios e redes de água;

III - acompanhar diariamente a coleta de esgoto, bem como a manutenção e limpeza das estações e redes coletoras de esgoto;

IV - coordenar e acompanhar diariamente a distribuição de água realizada pelos operadores do moto bumbô das baterias de poços;

V - apresentar diariamente relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

VI - desenvolver atividades correlatas.

(...)

SUBSEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Art. 27 O cargo de coordenador de compras e licitações será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 28 Compete à Coordenação de Compras e Licitações:

I - realizar cotações de preços de material e serviços de interesse da Autarquia junto a fornecedores;

II - acompanhar o cadastro de fornecedores da Autarquia promovendo as devidas atualizações necessárias para a época no sentido de garantir sempre o regular e preciso banco de dados da empresa cadastrada;

III - emitir autorização de compras e serviços;

IV - instaurar procedimentos licitatórios respeitando sempre as normas legais inseridas neste contexto, especialmente no que se refere às Leis de nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações;

V - acompanhar a execução dos contratos administrativos, bem como apresentação de documentos e arquivamento no respectivo processo licitatório;

VI - coordenar os trabalhos realizados pela equipe, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando na execução dos serviços;

VII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;

VIII - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 29 O cargo de coordenador contábil/financeiro será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, regularmente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, nomeado pelo superintendente.

Art. 30 Compete à Coordenação Contábil/Financeira:

- I - conferir os trabalhos realizados pela equipe;
- II - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- III - apurar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação econômica e financeira da Autarquia;
- IV - executar a escrituração de livros contábeis;
- V - controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas;
- VI - proceder a classificação e avaliação de despesas;
- VII - efetuar os cálculos de reavaliação de ativos e de depreciação de utensílios da Autarquia;
- VIII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- IX - organizar relatórios sobre a situação contábil/financeira da Autarquia;
- X - colaborar na formulação da proposta orçamentária;
- XI - arquivar documentos contábeis/financeiros;
- XII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- XIII - acompanhar os trabalhos realizados oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- XIV - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 31 O cargo de coordenador de recursos humanos será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 32 Compete à Coordenação de Recursos Humanos:

- I - preparar serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, promoção e demais aspectos da administração de pessoal;
- II - elaborar, organizar, coordenar e executar programas de treinamento, a fim de colaborar no processo educativo e profissionalização dos servidores, bem como sensibilizar as pessoas na busca constante da qualidade de vida e na otimização das relações humanas;
- III - acompanhar a elaboração da folha de pagamento dos funcionários;
- IV - estudar e coordenar sobre técnicas e métodos de suprimento, adaptação e acompanhamento de pessoal;
- V - coordenar a elaboração de programas para concurso considerando os requisitos e as descrições de atribuições para preenchimento dos respectivos cargos;
- VI - controlar as funções e o desempenho dos servidores, visitando constantemente cada coordenação e solicitando relatórios;
- VII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- VIII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- IX - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 33 O cargo de coordenador de atendimento ao cliente será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 34 Compete à Coordenação de Atendimento ao Cliente:

- I - acompanhar o atendimento ao cliente da SAE para negociação de dívidas, requerimentos de prestação de serviços de ligações de água e esgoto, construção de redes, consumo de água e contribuições de melhoria;
- II - emitir e controlar ordens de serviços (corte, ligação e religação) através de protocolo;
- III - acompanhar e controlar os serviços de suspensão do fornecimento de água e parcelamentos;
- IV - montar, instaurar processos administrativos para verificação de cancelamentos, reclassificação de contas;
- V - acompanhar os processos de liberação de habite-se e projetos hidráulicos;
- VI - acompanhar o cadastramento de hidrômetros, liberação, instalação e substituição dos mesmos, controlando prazos para execução dos serviços;
- VII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- VIII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- IX - apresentar relatórios à gerência sobre o atendimento das cidadãs;
- X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

Art. 35 O cargo de coordenador de patrimônio/almoxarifado será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 36 Compete à Coordenação de Patrimônio/Almoxarifado:

- I - apurar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação patrimonial da Autarquia;
- II - acompanhar e controlar através de termos de responsabilidade os bens móveis e imóveis da Autarquia;
- III - controlar e distribuir materiais, registrando entradas e saídas através de notas fiscais e requisições;
- IV - emitir relatório de inventário físico da Autarquia;
- V - orientar profissionais quanto ao uso de materiais;
- VI - manter organizado e atualizado o estoque de material destinado ao uso administrativo e operacional da Autarquia;
- VII - zelar pela conservação dos equipamentos, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Autarquia;
- VIII - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- IX - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- X - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- XI - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO VI

DA COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 37 O cargo de coordenador de informática será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 38 Compete à Coordenação de Informática:

- I - instalar e manter sistemas;
- II - resolver problemas relacionados com sistemas;
- III - realizar modificações nas instruções de operação em vigor;
- IV - prestar suporte técnico a todas coordenações;
- V - atualizar o sistema e verificar o seu funcionamento;
- VI - coordenar os trabalhos realizados pela equipe;
- VII - acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;
- VIII - apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades;
- X - desenvolver atividades correlatas.

SUBSEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA DE COORDENAÇÃO

Art. 39 O cargo de assistente de coordenação será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, nomeado pelo superintendente.

Art. 40 Compete à Assistência de Coordenação:

- I - auxiliar as coordenações na realização dos trabalhos;
- II - executar as tarefas pertinentes às coordenações;
- III - desenvolver atividades correlatas.

(...)

Art. 45 (...)

§ 2º Os quantitativos dos cargos comissionados de superintendente, superintendente adjunto, assessor jurídico, controlador interno, gerentes, coordenadores e assistentes são os constantes de anexo I, quadro 02 de Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, com as adequações introduzidas pela presente Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)

(...)

Art. 98 Ficam criados os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração nos quantitativos seguintes, os quais, juntamente com os demais existentes, integram o respectivo quadro que passa a ser o constante de anexo I, quadro 02, desta Lei Complementar:

(...)

- III - um (1) de coordenador de recursos humanos;
- IV - um (1) de coordenador contábil/financeiro;
- V - um (1) de um coordenador de compras e licitações;
- VI - um (1) de coordenador de patrimônio e almoxarifado;
- VII - um (1) de coordenador de informática;
- VIII - um (1) de coordenador de atendimento ao cliente;
- IX - um (1) de coordenador de obras;
- X - um (1) de coordenador de operação e manutenção;
- XI - um (1) de coordenador de projetos e cadastro técnico;
- XII - um (1) de coordenador de tratamento de água e esgoto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)
- XIII - seis (6) de assistente de coordenação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2007)
- XIV - dois (2) de assessor jurídico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XV - novo (9) de assistente da superintendência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2007)

(...)

ANEXO II
Quadro 01

Tabela de Salários dos Cargos de Proxímimo em Comissão

Nº	CARGOS	Quantidade	Salário
(...)	(...)	(...)	(...)
03	ASSESSOR JURÍDICO	04	2.241,77
04	CONTROLADOR INTERNO	01	1.444,52
(...)	(...)	(...)	(...)
08	COORDENADOR DE PROJETOS E CADASTRO	01	1.444,52
09	COORDENADOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	01	1.444,52
09	COORDENADOR DE OBRAS	01	1.444,52
11	COORDENADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	01	1.444,52
12	COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS	01	1.444,52
13	COORDENADOR CONTÁBIL FINANCEIRO	01	1.444,52
14	COORDENADOR DE ATENDIMENTO AO CLIENTE	01	1.444,52
15	COORDENADOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES	01	1.444,52
16	COORDENADOR DE INFORMÁTICA	01	1.444,52
17	COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	01	1.444,52
18	ASSISTENTE DA SUPERINTENDÊNCIA	12	970,00
19	ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO	06	683,79

1.2. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, GRATIFICADA OU COMMISSIONADA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. DISCRIMINAÇÃO CLARA NA LEI DE PREVISÃO. NECESSIDADE.

É importante, de início, estabelecer a diferença entre cargo em comissão e função de confiança, gratificada ou comissionada, de forma clara, em atenção às disposições constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A razão de ser dessa necessária diferença decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Congruentes são as redações do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21 -

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)
(Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É que os cargos em comissão podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição).

Ou seja, o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito. Em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Já as funções gratificadas, de confiança ou comissionadas devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial alinhamento com o agente público superior.

A observação do cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica ligada a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, gratificadas ou comissionadas, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, viabilizando a majoração do recrutamento amplo.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). [...] O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração¹.

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os cargos em comissão relacionados a funções de chefia ou de direção, portanto, não devem encerrar atividades, atribuições ou funções

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 660.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

permanentes, burocráticas e técnicas, ligadas à rotina geral da atividade administrativa.

Ao revés, deve trazer de forma exata, não espelhada apenas em suas nomenclaturas, as atribuições substancialmente ligadas à chefia ou direção.

Já as atividades especiais de assessoria ou assessoramento, embora possam dispor sobre conteúdo técnico, precisam trazer vínculo de confiança similar aos exigidos para chefias ou direções, bem como atribuições detalhadas e vinculadas, diretamente, ao apoio de cargo público cujo preenchimento tenha se dado em obediência à regra constitucional, como, apenas a título de exemplo, a assessoria de cargo ocupado por servidor público concursado ou o assessoramento de cargo preenchido por agente político investido por mandato; sempre verificamos, igualmente, o indispensável vínculo de confiança.

Neste sentido é a doutrina:

[...] se a quantidade de cargos em comissão relativa à chefia ou direção é superior ao de servidores efetivos, há prova sólida de desvio de finalidade, haja vista que a governança, ao menos como se conhece na Ciência da Administração e no universo de Administração Pública atenciosa à Constituição, não se implementa por meio de verdadeiro exército de chefes e diretores, cujas atuações e presenças são pontuais e estratégicas na máquina pública. Entretanto, pode haver situação em que o número elevado de assessores não represente ruptura da norma constitucional, desde que vinculados funcionalmente a servidores públicos de carreira. [...]

É incompatível com o instituto dos cargos em comissão, nessa linha, a existência de chefes ou diretores para funções burocráticas, técnicas ou operacionais. O elevado número de chefes ou diretores, fenômeno frequente da Administração Pública brasileira, ofende o direito à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

governança e sugere, entre diversos fatores, o apodanhamento dos órgãos públicos. Chefia e direção, peças fundamentais para a boa gestão de organizações complexas, são desnaturadas quando, de modo desproporcional, distribuem-se pela máquina pública sem planejamento e organização, contribuindo para a ineficiência administrativa.

Não obstante, conforme anteriormente registrado neste capítulo, existem sutilezas quando se examina a hipótese de assessoramento, tendo em vista que tal função, embora especial e dependente do vínculo de fidúcia [...] é inteiramente diversa das atividades de chefia e direção. Assessoramento traz conteúdo técnico ou operacional, podendo, por vezes, ser estabelecida quantidade maior de assessores em determinado órgão, sem necessariamente autorizar, de imediato, o juízo de burla constitucional.

É o que ocorre, por exemplo, no cargo em comissão de Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal, disciplinado no art. 358, do Regimento Interno, que contém atribuições técnicas e operacionais.²

1.3 CARGOS EM COMISSÃO: INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, AO ASSESSORAMENTO E À DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AO INCISO V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS ARTS. 21, §1º, E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADES. PRECEDENTES DO STF.

Divisa-se, no particular, que não podem ser considerados como cargos de provimento em comissão os descritos no item 1.1 desta exordial.

Os cargos examinados, ao receberem os títulos de cargos em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição

² COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. *Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo – estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil*. 2ª edição, revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 215-222.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Constituem características dos cargos em comissão a livre nomeação, a possibilidade de ruptura unilateral do vínculo, a confiança, a precariedade e a especialidade.

Registra Odete Medauar:

Segundo o art. 37, II, da CF, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público. Com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, pois esta expressão significa “um movimento de cabeça”. De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inc. V, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento².

Segundo a doutrina:

O Supremo Tribunal Federal, com acerto, tem repellido não somente a criação de cargos comissionados com atribuições meramente técnicas (ADIn 3.706, Rel. Min Gilmar Mendes, DJ, 5 out. 2007), mas também a criação deles em número superior ao de cargos efetivos existentes no

² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 325-326.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

órgão ou entidade (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ, 29 jun 2007). Pior que a criação desmesurada de cargos de provimento em comissão é o mau uso que deles fazem certas autoridades com poder de nomeação, cujo interesse é apenas atender aos que lhes são mais próximos, como é o caso de alguns parentes. Em suma: o pior é o nepotismo⁴.

E mais:

Os cargos em comissão guardam diferença das funções de confiança pela forma ordinária de recrutamento e também porque os primeiros representam, na estira dos conceitos gerais de Direito Administrativo, um lugar nos quadros da Administração, enquanto as funções indicam mera atribuição isolada. [...] A matéria recebe enfoques diversos na academia, não sendo uniformes os posicionamentos relativos ao atributo da temporariedade dos cargos em comissão, bem como as suas diferenças com as funções de confiança, por vezes sendo estabelecido o tratamento de gênero e espécie: ora separados pela essência política ou administrativa e, noutras ocasiões, submetidos à dicotomia de recrutamento amplo e restrito.

No exame das características dessas formas de acesso, parece tecnicamente incorreta a compreensão da temporariedade como elemento marcante do cargo em comissão ou das funções de confiança, afinal, embora precário, o vínculo não se contamina ou se desnatura pela longevidade circunstancial, ressalvado o caso atípico do exercício de mandato.

Diferentemente da contratação temporária, cuja vigência indeterminada ou por prazo muito longo a invalida inexoravelmente, o acesso aos cargos por meio do provimento em cargo de comissão não se relaciona normativamente com a temporariedade. [...] Resumindo, cargo em comissão é o cargo público de direção, chefia ou assessoramento, preenchido por pessoa que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública (recrutamento amplo) ou por servidor de carreira em percentuais mínimos estabelecidos em lei (recrutamento limitado ou restrito). As

⁴ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16ª ed., atualizada por Fabrício Moura. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 323-327.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

funções gratificadas, de confiança ou comissionadas, também inerentes à chefia, direção ou assessoramento, são funções públicas exercidas apenas por servidores de carreira, efetivos dos quadros da Administração Pública (recrutamento limitado ou restrito). São dotados, cargos e funções, das características gerais da precariedade, confiança e especialidade³. (Grifo nosso).

Como será visto, as normas jurídicas suscitadas se afastaram de todos os direcionamentos doutrinários concebidos

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o horizonte referido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE DOS ANEXOS II E VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/1991, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 52/2005 E Nº 181/2017, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG - CARGOS EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU ADMINISTRATIVA - OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 23 DA CEMG - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE -A criação de cargos em comissão demanda a existência de relação de confiança entre servidor e autoridade nomeante, sendo que tais cargos são limitados às funções de assessoria, direção e chefia -Restando evidenciado que as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei Municipal debatida não correspondem, efetivamente, às hipóteses excepcionais que dispensam a realização de concurso público, as normas impugnadas configuram nítida ofensa aos artigos 21 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, afrontando, via de consequência, o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO -

³ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo - estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil. 2ª edição, revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 213-217.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETOR TÉCNICO REGULADOR DE SAÚDE E COMANDANTE DA GUARDA CIVIL - DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. 1- Não há inconstitucionalidade na lei municipal que institui cargos de provimento em comissão destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, com relação de confiança entre nomeante e nomeado; 2- Os cargos de Diretor Técnico Regulador de Saúde e Comandante da Guarda Civil possuem características de direção, coordenação e assessoramento de atividades diretamente vinculadas ao núcleo da gestão municipal, atribuindo o caráter de personalidade à política a ser desenvolvida, com elevado grau de confiabilidade entre autoridade nomeante e nomeado. (DESEMBARGADOR RENATO DRESCH - VOGAL PARCIALMENTE VENCIDO)⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEIS MUNICIPAIS - REVOGAÇÃO DE PARTE - PERDA DE OBJETO - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Julga-se extinta a ADI, por perda superveniente de objeto, quando verificado que houve revogação de parte das normas impugnadas. 2. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade⁷.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ANEXO ÚNICO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 79/2008, Nº 86/2009, Nº 93, 96 E 99/2010 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE

⁶ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.002360-6/300, Relator(a): Des.(a) Wanderley Poiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019.

⁷ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068993-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade, pois enquanto naquela o controle de constitucionalidade é concreto, difuso ou incidental, nesta o controle é realizado de forma abstrata, concentrado ou direto, sem olvidar do fato de que em ambas as ações as causas de pedir e os pedidos são completamente distintos. 2. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições⁸.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 955/1989 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.631/2005 E Nº 2.068/2013 DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO PARCIAL SUPERVENIENTE ACOLHIDA - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. I - A modificação da lei impugnada posteriormente à propositura da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a perda de objeto superveniente. II - Não demonstrado que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, deve a norma ser considerada inconstitucional⁹.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALÍNEAS DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 3.141/2013, E ANEXOS I E II, DA LEI Nº 3.141/2013 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.287/2013), DO MUNICÍPIO DE IPATINGA - CARGOS COMMISSIONADOS DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, DIRETOR TÉCNICO MÉDICO, DIRETOR DA POLICLÍNICA, DIRETOR DA UFA, DIRETOR DO SAMU, GERENTE DE SECÃO, COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE, COORDENADOR DO SAD, GERENTE DE UNIDADE DE SERVIÇOS, COORDENADOR DO CRAS, COORDENADOR DO

⁸ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.044555-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 28/03/2017.

⁹ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045005-7/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CREAS, ASSESSOR DE RELAÇÕES SOCIAIS, COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, COORDENADOR DE UNIDADE DE SERVIÇOS, ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AGENTE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, COORDENADOR DE POLÍTICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETÁRIO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS - PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO -INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. Os cargos comissionados mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, da alínea "b", do inciso V, da alínea "a" e das alíneas "b" e "c" (estas acrescentadas pelo art. 4º da Lei Municipal nº. 3.287/2013) do inciso VI, das alíneas "a", "b" e "c" (esta com redação dada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.287/2013) do inciso VIII, das alíneas "a", "b", e "c", do inciso XII, todas do art. 23, da Lei nº 3.141/2013, do Município de Ipatinga; e dos Anexos I e II da Lei nº 3.141/2013 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.257/2013), do Município de Ipatinga, denominados Assessor de Comunicação Social, Diretor de Departamento, Diretor Técnico-Médico, Diretor da Policlínica, Diretor da UPA, Diretor do SAMU, Gerente de Seção, Coordenador da Unidade de Saúde, Coordenador do SAC, Gerente de Unidade de Serviços, Coordenador do CRAS, Coordenador do CREAS, Assessor de Relações Sociais, Coordenador de Serviços de Saúde, Assistente de Comunicação Social, Coordenador da Unidade de Serviços, Encarregado de Serviços de Saúde, Agente de Mobilização Social, Coordenador de Políticas da Assistência Social e Secretário da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - (JARI) cujas atribuições estão previstas no Anexo II, da referida Lei Complementar Municipal, não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento, sendo funções meramente técnicas. Assim, referidos cargos devem ser providos por concurso público. Procedência do pedido é medida que se impõe¹⁵.

Nesse contexto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento dos princípios constitucionais administrativos, cargos em comissão para funções exclusivamente técnicas,

¹⁵ TJMG - Ação Direta Inconst. 000016.045406-2/000, Relato(r): Des.(a) Antônio Carlos Cravinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ordinárias ou subalternas, sem descrição normativa das características da confiança, especialidade e do conteúdo de assessoramento, de direção ou de chefia.

Com efeito, da análise das normas em comento infere-se que não se compatibilizam, em sua totalidade, com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e de direção, descritas em lei de forma transparente.

Assim, consoante remansosa jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “viola a Constituição Estadual de Minas Gerais a criação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, de direção e de assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança”.¹¹

Por meio da Lei Complementar nº 43/2006, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 49/2007 e pela Lei nº 5.993/2013, as quais dispõem sobre a estrutura do plano de cargos, carreira e vencimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Araguari, foram criados 12 (doze) cargos de provimento em comissão de “Assistente de Superintendência” e mais 6 (seis) cargos de provimento em comissão de “Assistente de Coordenação”. Contudo, infere-se da legislação

¹¹ TJMG - Ação Direta Incoor: 1.0000.17.080985-9/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2018, publicação da súmula em 31/01/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vergestada, a descrição genérica da natureza do trabalho afeto aos ditos "assistentes".

Com efeito, como se infere dos incisos I, II e III do art. 14 da LC nº 43/2006, compete ao Assistente de Superintendência auxiliar à Superintendência na realização dos trabalhos; executar as tarefas pertinentes à Superintendência e desenvolver atividades correlatas. E, ao Assistente de Coordenação, nos termos dos incisos I, II e III do art. 40 da LC nº 43/2006, incumbe auxiliar as coordenações na realização dos trabalhos, executar as tarefas pertinentes às coordenações e desenvolver atividades correlatas.

Ora, a natureza extremamente genérica dessas atribuições não permite concluir por uma imediata subordinação do nomeado perante a autoridade nomeante e muito menos por uma imprescindível relação de confiança entre eles.

Esse c. Órgão Especial já decidiu que, à luz da jurisprudência do excelso STF, a criação de cargos em comissão pressupõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM
COMISSÃO SEM DISCRIMINAR AS RESPECTIVAS
ATRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO
ATENDIMENTO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.
ATRIBUIÇÕES DISCIPLINADAS EM DECRETO. OFENSA AO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - À luz da jurisprudência do excelso STJ, a criação de cargos em comissão presuppõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal. - Faz-se imprescindível a descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados em lei municipal, a fim de viabilizar a verificação da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe a criação dos cargos em comissão às funções de assessoramento, chefia e direção, bem como à existência de um vínculo especial de confiança. - A criação do cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, não podendo ser disciplinada por simples decreto.¹²

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE. LC 18/2015. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO. ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 658076/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CASO CONCRETO. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA GRATIFICAÇÃO. DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. - Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fiducia. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam. O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma minuciosa, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico. Precedente do

¹² MINAS GERAIS: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.6000.12.127655-4/000. Rel. Des. Leite. Praça. Julgamento em 27.11.2013. (X) de 24.1.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP SÃO PAULO - Relator(a):
Min. ROBERTO BARROSO).¹³

Assim, são de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos e funções de confiança que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos – o que não parecer ser o caso, sobretudo na estrutura de uma autarquia – que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

Nesse sentido, o caráter vago e genérico das descrições das atribuições dos cargos de Assistente de Superintendência e de Assistente de Coordenação, nos termos dos I, II e III do art. 14 e dos incisos I, II e III do art. 40, todos da LC nº 43/2006, do município de Araguari, importa, por outro viés, na violação do princípio da legalidade estrita.

Repise-se que também prevalece, nesse colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o entendimento no sentido de que, “embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional”.¹⁴

¹³ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.6.067574-0/000. Rel. Des. Wander Marotta. Órgão Especial. Julgamento em 11.10.2017. DJ de 24.10.2017.

¹⁴ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.4.017530-8/000. Rel. Des. Walter Luiz. Julgamento em 03.04.2015. DJ de 27.04.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em relação ao cargo de Controlador Interno, não foram fixadas atribuições de chefia, de assessoramento ou de direção, uma vez que o ocupante de referido cargo deve realizar suas atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino (Ciências Contábeis ou Administração), sempre realizaças sob a coordenação do Superintendente.

Assim, ao Controlador Interno competem apenas atribuições relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil da Autarquia, dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência e em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino (avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Autarquia municipal e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado; verificar o cumprimento de normas, procedimentos e legislação; elaborar relatório final com recomendações e seguir a implantação das mesmas; prestar assessoramento às entidades de controle externo; atender solicitações especiais e denúncias; auxiliar na contratação de auditoria independente quando for o caso; participar das reuniões com a Superintendência da Autarquia e com o Comitê Gestor; atender solicitações de órgãos fiscalizadores; preparar documentação e relatórios auxiliares; acompanhar os trabalhos de fiscalização; justificar os procedimentos adotados e desenvolver atividades correlatas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A inconstitucionalidade de cargo similar foi declarada por esse e. Órgão Especial do TJMG, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.101963-5/000, consoante trecho do voto do Relator Des. Edgard Penna Amorim:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.488/2013 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - ART. 106 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 94, I, "B" E "C" - CARGOS EM COMISSÃO - ASSESSOR CONTÁBIL - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA - OFENSA AO ART. 23 DA CEMG - ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR - ATENDIMENTO AO REQUISITO CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA NA PARTE EM QUE CONHECTIDA.

- O interesse de agir em ação direta de inconstitucionalidade só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada, de forma que revogado um dos dispositivos questionados na ação antes mesmo do ajuizamento desta, deve a ação ser conhecida tão somente em relação às demais normas impugnadas.

- As atribuições reservadas ao cargo em comissão de Assessor Contábil previsto no art. 94, I, "c", da Lei nº 1.488/2013 reportam claramente ao desempenho de funções meramente técnicas, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, não pressupondo, ademais, a necessária relação de fidúcia com a autoridade nomeante, razão pela qual não se harmoniza com o princípio da livre nomeação e exoneração.

- Com relação ao cargo de Assessor Jurídico instituído pelo art. 94, I, "b" da Lei nº 1.488/2013, verifica-se que embora a norma não constitua nenhum primor de redação legal - esbanja antes descompromisso total com o rigor técnico para redação de qualquer texto normativo - dela ainda pode se extrair a natureza de confiança do cargo em relação à Mesa Diretora do Poder Legislativo, de forma que a instituição do cargo atende aos dispositivos constitucionais que regem a matéria, máxime quando se trata de legisladores de pequeno burgo, onde aqueles carecem dos mais comzeinhos conhecimentos dos meandros da confecção de atos normativos e muito menos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conformação destes com a Constituição.
(V.v.p.)¹⁵ - gritos no 4509

Nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 43/2006, do município de Araguari, compete à “Coordenação de Projetos e Cadastro Técnico” coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; elaborar projetos de rede de água e esgoto; elaborar projetos para recuperação e reforma de reservatórios e desenvolver atividades correlatas.

Em que pese a má técnica legislativa, parece claro que referidas atribuições incumbem ao Coordenador de Projetos e Cadastro Técnico. Todavia, trata-se de atividades técnicas e de caráter executório, em que não se verifica o efetivo estabelecimento de diretrizes de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões. Não há que se falar, assim, em imprescindível vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado.

O mesmo pode ser dito em relação ao cargo de Coordenador de Obras, a quem compete, nos termos do art. 20 da LC nº 43/2006, do município de Araguari, primordialmente, a execução e a fiscalização de obras; a coordenação dos trabalhos realizados pelas equipes de construção de redes de água e esgoto, adutoras de água, interceptores de esgoto, reservatórios e PVs (Poços de Visitas); o acompanhamento dos trabalhos realizados, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; a apresentação dos relatórios à

¹⁵ TJMG - Ação Direta Inconst. 1.000.16.091594-8/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 13/12/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

gerência sobre o andamento das atividades; a supervisão e análise dos trabalhos relativos à segurança e medicina do trabalho; a

Cumpra-lhe, ainda, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços de redes elétricas que compõem as baterias e demais órgãos da Autarquia, e, ainda dar suporte técnico à Coordenação de Operação e Manutenção; gestão dos projetos e do acervo de projetos e plantas do SAAE, sendo-lhe exigidas competências meramente técnicas e executórias.

No caso do Coordenador de Tratamento de Água e Esgoto e do Coordenador de Operação e Manutenção, também não há se falar em ingerência na tomada de decisões dentro da autarquia, haja vista as atribuições de natureza meramente executória (coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; realizar análises físico-químicas e biológicas de controle operacional das estações de tratamento de água e de esgoto; preparar soluções para os dosadores de produtos químicos e controlar as dosagens dos mesmos; preencher os relatórios diários de operação da ETE; observar e atender as legislações pertinentes; desenvolver e executar outras atividades correlatas - art. 22 da LC nº 43/2006) e (coordenar os trabalhos realizados pelas equipes de ligações de água e de esgoto, desentupimento de esgoto, vazamentos, substituição de ramais, instalação e substituição de hidrômetros; acompanhar diariamente a produção e abastecimento público de água, manutenção, limpeza dos reservatórios e redes de água; acompanhar diariamente a coleta de esgoto, bem como a manutenção e limpeza das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estações e redes coletoras de esgoto; coordenar e acompanhar diariamente a distribuição de água realizada pelos operadores de moto bomba das baterias de poços; apresentar diariamente relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; desenvolver atividades correlatas - art. 24 da LC nº 43/2006).

Quanto ao Coordenador de Compras e Licitações, também não se verifica a participação na tomada de decisões incumbidas à cúpula da autarquia, haja vista as atribuições de natureza meramente técnica (art. 28 da LC nº 43/2006: realizar cotações de preços de material e serviços de interesse da Autarquia junto a fornecedores; acompanhar o cadastro de fornecedores da Autarquia promovendo as devidas atualizações necessárias para a época no sentido de garantir sempre o regular e preciso banco de dados da empresa cadastrada; emitir autorização de compras e serviços; instaurar procedimentos licitatórios respeitando sempre as normas legais inseridas neste contexto, especialmente no que se refere às Leis de nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e 8.566, de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações; acompanhar a execução dos contratos administrativos, bem como apresentação de documentos e arquivamento no respectivo processo licitatório; coordenar os trabalhos realizados pela equipe, oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando na execução dos serviços; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades).

São também eminentemente técnicas as atribuições afetas ao cargo de Coordenador Contábil/Financeiro, nos termos do art. 30 da LC nº 43/2006: coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apurar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação econômica e financeira da Autarquia; executar a escrituração de livros contábeis; controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas; proceder a classificação e avaliação de despesas; efetuar os cálculos de reavaliação de ativos e de depreciação de utensílios da Autarquia; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; organizar relatórios sobre a situação contábil/financeira da Autarquia; colaborar na formulação da proposta orçamentária; arquivar documentos contábeis/financeiros; coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados oferecendo suporte aos colaboradores, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; desenvolver atividades correlatas.

Segundo se infere do art. 32 da LC nº 45/2006, compete ao Coordenador de Recursos Humanos, basicamente, a preparação dos serviços pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, promoção e demais aspectos da administração de pessoal; a elaboração, organização, coordenação e execução de programas de treinamento, a fim de colaborar no processo educativo e profissionalização dos servidores, bem como sensibilizar as pessoas na busca constante da qualidade de vida e na otimização das relações humanas; elaboração da folha de pagamento dos funcionários; estudos e coordenação sobre técnicas e métodos de suprimento, adaptação e acompanhamento de pessoal; coordenação e elaboração de programas para concurso considerando os requisitos e as descrições de atribuições para preenchimento dos respectivos cargos; controle das funções e o desempenho dos servidores, visitando constantemente cada coordenação e solicitando relatórios; acompanhamento dos trabalhos realizados, oferecendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; apresentação de relatórios à gerência sobre o andamento das atividades.

Já ao Coordenador de Atendimento ao Cliente cabe o acompanhamento do atendimento ao cliente da SAE para negociação de dívidas, requerimentos de prestação de serviços de ligações de água e esgoto, construção de redes, consumo de água e contribuições de melhoria; e emissão e controle de ordens de serviços (corte, ligação e religação) através de protocolo; o acompanhamento e o controle dos serviços de suspensão do fornecimento de água e parcelamentos; o monitoramento e a instauração dos processos administrativos para verificação de cancelamentos e reclassificação de contas, e ainda, de liberação de habite-se e projetos hidráulicos. Também a ele incumbe o cadastramento de hidrômetros, liberação, instalação e substituição dos mesmos, controlando prazos para execução dos serviços; a coordenação de trabalhos realizados pela equipe; o acompanhamento dos trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento e a apresentação de relatórios à gerência sobre o andamento das atividades.

Referentemente ao Coordenador de Patrimônio/Almoxarifado, consoante art. 36 da LC nº 43/2006, não há que se falar em fidúcia, pois se verificam atribuições executórias, concernentes à gestão patrimonial da Autarquia, quais sejam: acompanhar e controlar através de termos de responsabilidade os bens móveis e imóveis da Autarquia; controlar e distribuir materiais, registrando entradas e saídas através de notas fiscais e requisições; emitir relatório de inventário físico da Autarquia; orientar profissionais quanto ao uso de materiais; manter organizado e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atualizado o estoque de material destinado ao uso administrativo e operacional da Autarquia; zelar pela conservação dos equipamentos, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Autarquia; coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; desenvolver atividades correlatas.

Ainda, ao Coordenador de Informática competem apenas atribuições relacionadas à instalação e à manutenção dos sistemas da Autarquia, dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência e em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino (instalar e manter sistemas; resolver problemas relacionados com sistemas; realizar modificações nas instruções de operação em vigor; prestar suporte técnico a todas as coordenações; atualizar o sistema e verificar o seu funcionamento; coordenar os trabalhos realizados pela equipe; acompanhar os trabalhos realizados, oferecendo suporte aos subordinados, tirando dúvidas e auxiliando no treinamento; apresentar relatórios à gerência sobre o andamento das atividades; desenvolver atividades correlatas).

Ora, quanto às ditas "coordenações", divisam-se atividades técnicas e de caráter executório, em que não se verifica o efetivo estabelecimento de diretrizes de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões afetas à autarquia. Não há que se falar, assim, em imprescindível vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, sempre realizadas sob a coordenação do "Superintendente". É patente a "natureza técnico-administrativa" dessas funções, as quais não legitimam o regime de livre nomeação e exoneração.

Acerca dessa questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que o uso das expressões "Chefe de Divisão" ou "Chefe de Setor" não transforma um cargo de provimento efetivo em um cargo de provimento em comissão, devendo haver minuciosa descrição das atividades a serem prestadas para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado efetivamente se inserem na hipótese de chefia ou de direção da autoridade nomeante. Assim, veja-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES NÃO DESCRITAS DETALHADAMENTE EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA, OPERACIONAL OU TÉCNICA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFLANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições.¹⁶

¹⁶ TJMG - Arguição de Inconstitucionalidade 1.0112.12.007037-3/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Ferraz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2019, publicação da súmula em 05/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por óbvio, e como ressaltou o STJ, somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado. Vale dizer, há que se ter a descrição de:

(...)

“atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”.

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras de Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Pois bem,

A teor da jurisprudência do STJ, “o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos”, mas esse não é o que evidenciam as atribuições fixadas para o Assessor de Comunicação, \bar{A} , como cediço, “a mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento, se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais”.¹⁷

¹⁷ T1MG7 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0009.18.013183-9/500. Rel. Des. Lúcia Carlos Gomes da Mata. Órgão Especial. Julgamento em 29/04/2019. DJe de 11/06/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto ao Assessor Jurídico, patente também a natureza meramente técnica das atribuições fixadas, o que não evidencia a necessária relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeador. Vale dizer: ao ocupante do referido cargo incumbe, basicamente, a representação jurídica da Autarquia.

Contudo, o STF já se pronunciou no sentido de que a atividade de representação jurídica dos Poderes deve ser exercida por servidores cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos. Assim, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, à leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.¹⁸ (grifo nosso).

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO, 02.08.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento foi recentemente reiterado no Agravo nº 873.745, que tratava nomeadamente sobre o cargo de *Assessor Jurídico* do Poder Executivo do Município de Ibiraci/MG, conforme se extrai de trecho da decisão do Eminentíssimo Relator, Ministro Roberto Barroso:

O recurso extraordinário deve ser provido. Isso porque a conclusão do Tribunal de origem não se alinha à jurisprudência desta Corte. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a despeito de haver relatado atribuições do cargo de assessor jurídico do Município de Ibiraci que se assemelham às inerentes ao cargo de Procurador Municipal, assentou a constitucionalidade da lei que criou o referido cargo em comissão.

[...]

O acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4843-MC-ED-Rol, da relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade de norma que criara cargo em comissão com atribuições semelhantes a do cargo sobre o qual versam os autos.¹⁹

Na verdade, as atividades de natureza jurídica devem ser realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade, por sucessão de administradores.

Sobre o tema, esse c. Órgão Especial já declarou que, para os cargos atinentes à assessoria jurídica, não se fixam atribuições de chefia, de assessoramento e de direção, uma vez que o ocupante daqueles deve realizar suas atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino. Se não, veja-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 3º, INCISO I, ALÍNEA "E", E 10, INCISOS II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 29/1997 - ARTIGOS 1º, E 3º, INCISOS II E V, DA

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 873745/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ de 06.04.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR 97/2011 - MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - PROCURADOR JURÍDICO - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO - ASSESSOR JURÍDICO - ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR JURÍDICO - SEGUNDO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INCIDENTE ACOLHIDO

O artigo 3º, inciso I, alínea "e", da lei complementar 29/1997, do Município de Campo Belo, ao considerar como de livre nomeação e exoneração o cargo de Procurador Jurídico, o qual não envolve atribuições de chefia, direção ou assessoramento, viola o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

- O artigo 10, incisos II e V, da lei complementar 29/1997, e o artigo 3º, incisos II e V, trazem atribuições do cargo de Assessor Jurídico que, além de não serem relativas ao assessoramento direto ao Chefe do Executivo, são previstas como de competência do Procurador Jurídico Municipal.

- O artigo 1º da lei complementar 97/2011, na parte em que criou um segundo cargo de Assessor Jurídico do Município, constitui violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência.²⁰ (grifos nossos)

Aliás, esse o. Órgão Especial vem reconhecendo a inconstitucionalidade de cargos de assessoramento jurídico, cujas atribuições são similares àquelas atribuídas para o cargo em questão. Assim, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES Nº 01/2019, Nº 02/2019 E Nº 03/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUI - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: ASSESSOR JURÍDICO, ASSESSOR CONTÁBIL E ASSESSOR DE ENGENHARIA - NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADAS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. A regra de provimen-

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0112.12.001428-0/002. Rel. Des. Moreira Diniz. Julgamento em 13.5.2015. DJ de 29.5.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

to de cargos por concurso público somente pode ser excepcionada quando a lei demonstrar que o cargo por ela criado exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado, e quando a atividade a ser exercida não seja meramente técnica ou burocrática, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, orientadores do direito administrativo contemporâneo. 2. São inconstitucionais normas legais que criam cargos de provimento em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de fidedúcia entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.²¹ (grifos nossos)

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP²², em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão,

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

²¹ TTMG// Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.046024-6/000. Rel. Des. Edilson Olimpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 09/10/2019. DJe de 15/10/2019.

²² STF. RE 1041210 RG/SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Pleno. Julgamento em 27/09/2018. DJe de 23/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Nesse diapasão, na legislação do município de Araguari, ora hostilizada, criam-se cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao assessoramento.

Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos I e V do art. 37 da Constituição da República.

2. Pedido

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça requer seja julgado procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 9º; do art. 10, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 11; do art. 12, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV e parágrafo único; do art. 13; do art. 14, incisos I, II e III; do art. 17; do art. 18, incisos I, II, III, IV, V



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e VI; do art. 19; do art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 21; do art. 22, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 23; do art. 24, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 27; do art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 29; do art. 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; do art. 31; do art. 32, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 33; do art. 34, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 35; do art. 36, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 37; do art. 38, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 39; do art. 40, incisos I, II e III; de parte do § 2º do art. 45; do art. 98, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e de parte do quadro I do Anexo II, todos da Lei Complementar nº 043/2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 49/2007 e pela Lei nº 5.993/2018, todas do município de Araguari, no que toca à criação dos cargos de *Assessor Jurídico, Controlador Interno, Assistente da Superintendência, Coordenador de Projetos e Cadastro, Coordenador de Obras, Coordenador de Tratamento de Água e Esgoto, Coordenador de Operação e Manutenção, Coordenador de Compras e Licitações, Coordenador Contábil/Financeiro, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Atendimento ao Cliente, Coordenador de Patrimônio e Almoarifado, Coordenador de Informática, e Assistente de Coordenação*, no que toca à disciplina dos cargos de *Gerente Financeiro, Gerente de Projetos, Gerente de Meio Ambiente, Gerente Operacional, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação, Assistente Administrativo, Chefe da Seção de Recursos Humanos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, Chefe da Seção de Atendimento ao Consumidor, Chefe da Seção de Transporte, Chefe da Seção de Orçamento e Contabilidade, Chefe da Seção de Cadastro Técnico, Chefe da Seção de Tratamento de Água e Esgoto, Chefe da Seção de Controle de Qualidade da Água, Chefe da Seção de Contas e Consumo, Chefe da Seção da Dívida Ativa, Chefe da Seção de Tesouraria, Chefe da Seção de Contabilidade e Chefe do Setor de Operação e Manutenção*, por ofensa aos artigos 13; 21, § 1º, 22 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Requerimentos

Requer o Autor, finalmente, sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Araguari para, querendo, realizarem a defesa dos dispositivos legais ora hostilizados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Seguem com esta peça cópia e certidão de vigência da legislação impugnada.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19 171123-3/000



2020000021491

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.171-123-3/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO (A) (S)

ÓRGÃO ESPECIAL
ARAGUARI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face de parte do art. 9; do art. 10, Incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 11; do art. 12, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV e parágrafo único; do art. 13; do art. 14, incisos I, II e III; do art. 17; do art. 18, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 19; do art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 21; do art. 22, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 23; do art. 24, incisos I, II, III, IV, V e VI; do art. 27; do art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; do art. 29; do art. 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; do art. 31; do art. 32, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 33; do art. 34, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; do art. 35; do art. 36, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 37; do art. 38, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI; do art. 39; do art. 40, Incisos I, II e III; de parte do § 2º do art. 45; do art. 98, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, e de parte do quadro 1 do Anexo II, todos da Lei Complementar nº 043/2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 49/2007 e pela Lei nº 5.993/2018, todas do Município de Araguari, que estabelece a criação de cargos em comissão.

Alega, para tanto, que o ato normativo contraria o disposto no artigo 37, inc. V, da Constituição da República e §1º, do art. 21 e do art. 23, *caput*, da Constituição Estadual, pois os cargos criados não têm relação com atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Sustenta que, as normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições não se caracteriza como de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.171123-3/000

chefia, direção e assessoramento ou nem estejam previstas em lei em sentido estrito, padecem do vício de inconstitucionalidade.

Argumenta que as atividades especiais de assessoria ou assessoramento, embora possam dispor sobre conteúdo técnico, precisam trazer vínculo de confiança similar aos exigidos para chefias ou direções, bem como atribuições detalhadas e vinculadas.

Pondera que o caráter vago e genérico das descrições das atribuições

dos cargos de Assistente de Superintendência e de Coordenação, nos termos dos I, II e III do art. 14 e dos Inc. I, II e III do art. 40, todos da LC nº 43/2006, do município de Araguaçu, importa na violação do princípio da legalidade estrita.

Assevera, ainda, que em relação ao cargo de controlador interno; coordenadorias e assessor jurídico, não foram fixadas atribuições de chefia, de assessoramento ou de direção, uma vez que o ocupante de referido cargo deve realizar suas atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino.

Pugna, ao final, pela procedência da representação, de modo a ser declarada inconstitucional os dispositivos legais supracitados, por ofensa ao art. 21, §1º, e 23 da Constituição Estadual e incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

Não formulou o requerente pedido de concessão de medida cautelar, neste controle abstrato de constitucionalidade.

Certificou a COJUR, no documento constante do evento nº 03, inexistir, em seus arquivos, pronunciamento deste Colegiado em relação aos dispositivos legais impugnados.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, c/c art. 330, parágrafo único, do RITJMG, determino a notificação do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Araguaçu, por meio de seu Presidente - aos quais deverá ser encaminhada a segunda via da petição inicial, acompanhada das cópias dos documentos que a instruem - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações necessárias à instrução do feito, podendo, inclusive, juntar outras peças.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.171123-3/000

Transcorrido o tritídio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conta Procuradoria-Geral de Justiça, para que opine sobre o que entender de direito, em conformidade com o art. 8º, desse Diploma Legal.

Após, faça-se nova conclusão.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRÉ LUIZ AMORIM SIQUEIRA. Certificado:

4B40C5678CF737E92FA30DFA47161175. Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2020 às 14:43:39.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 10000191711233000202021491.